



**Centro Universitário de Brasília – UniCeub**  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

**Gabriel Athaydes Bodan**

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELOS  
CREDORES: (IM)POSSIBILIDADE DA ANÁLISE ECONÔMICO-  
FINANCEIRA PELO JUDICIÁRIO.**

**Brasília**

**2017**

**GABRIEL ATHAYDES BODAN**

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELOS  
CREDORES: (IM)POSSIBILIDADE DA ANÁLISE ECONÔMICO-  
FINANCEIRA PELO JUDICIÁRIO.**

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de bacharelado  
em Direito do Centro Universitário de  
Brasília.

Orientadora: Mestre Lucinéia Possar.

**Brasília**

**2017**

**GABRIEL ATHAYDES BODAN**

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELOS  
CREDORES: (IM)POSSIBILIDADE DA ANÁLISE ECONÔMICO-  
FINANCEIRA PELO JUDICIÁRIO.**

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de bacharelado  
em Direito do Centro Universitário de  
Brasília.

Orientadora: Mestra Lucinéia Possar.

Brasília, de de 2017.

**Banca Examinadora**

---

**M.<sup>a</sup> LUCINEIA POSSAR**  
**Orientadora**

---

**Examinador (a)**

---

**Examinador (a)**

Dedico esta monografia a minha família, amigos, namorada e todos os professores que me guiaram ao longo deste curso de direito, em especial, os professores Edilson Enedino, Lucineia Possar e Vladimir Vera, os quais lecionaram as matérias de direito empresarial de maneira honrosa, a ponto de me despertar a paixão por esta disciplina.

## Resumo

Para realizar este trabalho, houve a análise da legislação, doutrina e jurisprudência que versam sobre a recuperação judicial, e principalmente sobre o plano de recuperação judicial. Após estudar e considerar os posicionamentos, respeitando as suas divergências, esta monografia trata do plano de recuperação judicial sob o aspecto jurídico, analisando as determinações legais impostas pela Lei 11.101 de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas– LFRE), bem como os limites da atuação do judiciário na aprovação ou rejeição do plano. Também é analisada a transição do instituto da concordata para a atual recuperação judicial, assim como as fases e institutos pertinentes a este modelo de recuperação previsto na atual Lei de Recuperação e Falências, a fim de que seja dado embasamento para a compreensão do tema. Adiante, analisa-se o instituto denominado *cram down*, cuja nomenclatura vem sendo utilizada de forma errônea. Por fim, quanto à análise de intervenção do judiciário na análise do mérito do plano de recuperação judicial, chegou-se a conclusão de que o judiciário deverá realizar análises apenas nos requisitos legais, no que tange à análise do mérito, o judiciário não deverá intervir, tendo em vista que esta competência é dos credores.

**Palavra-Chave:** Recuperação Judicial. Viabilidade. Plano de Recuperação Judicial. Limites Jurídicos. Assembleia geral de credores. Aprovação. *Cram Down*.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	8
2 DA CONCORDATA À RECUPERAÇÃO DE EMPRESA .....	10
2.1 Da Concordata .....	10
2.1.1 <i>Da concordata preventiva</i> .....	12
2.1.2 <i>Concordata Suspensiva</i> .....	14
2.1.3 <i>Críticas à Concordata e fase transitória para a Lei 11.101/05</i> .....	15
2.2 Da Recuperação Judicial.....	16
2.2.1 <i>Elementos essenciais da recuperação judicial</i> .....	17
2.2.2 <i>Objetivos da Recuperação Judicial</i> .....	18
2.2.3 <i>Princípios da Recuperação Judicial</i> .....	19
2.2.3 <i>Pressupostos da Recuperação Judicial</i> .....	21
2.2.4 <i>Credores Subordinados à Recuperação Judicial</i> .....	22
2.2.5 <i>Créditos não abrangidos</i> .....	24
2.2.6 <i>Meios de recuperação judicial</i> .....	25
2.2.7 – <i>Início do processamento da Recuperação Judicial</i> .....	26
2.2 Da recuperação extrajudicial .....	33
3 ÓRGÃOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	38
3.1 Administrador Judicial .....	38
3.2 Assembleia Geral de Credores na recuperação judicial.....	42
3.3 Comitê de Credores na Recuperação Judicial .....	47
3.4 Ministério Público .....	51
4 VIABILIDADE JURÍDICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	53
4.1 Plano de recuperação judicial .....	53
4.1.2 <i>Limites legais a serem respeitados pelo plano de recuperação judicial</i> .....	55
4.1.3 <i>Publicação do edital e manifestação dos credores</i> .....	55

4.2 Apresentação de certidão negativa .....	58
4.3 Efeitos da aprovação.....	60
4.3.1 <i>Novação</i> .....	61
4.3.2 <i>Cumprimento do Plano de recuperação judicial</i> .....	62
5 (IM)POSSIBILIDADE DE UMA INTERVENÇÃO AMPLA DO JUDICIÁRIO NA ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	65
6 CONCLUSÃO.....	79
REFERÊNCIAS.....	81

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende demonstrar a possibilidade intervenção do judiciário na análise do mérito do plano de recuperação judicial. Este tema é de importante relevância para o direito empresarial, pois deve-se saber quais são os limites impostos pela jurisprudência e legislação aos envolvidos no processamento da recuperação judicial.

À priori, para que seja alcançado o propósito deste trabalho, será demonstrado o instituto da concordata que prevaleceu durante o período de vigência do Decreto Lei 7.661 de 21 de junho de 1945. Posteriormente, com o advento da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (LFRE), o decreto foi revogado, e passou a vigorar um novo modelo de recuperação de empresas.

Adentrando às análises da LFRE, busca-se explanar as fases, procedimentos e órgãos da recuperação judicial, a fim de que haja um alicerce para melhor compreensão do objeto principal desta monografia. No que tange à recuperação extrajudicial, por não ser o objeto desta monografia, serão tecidos breves comentários.

Ato contínuo, o estudo adentra na delimitação temática. Neste ponto, será conceituado o plano de recuperação judicial, peça mais importante da recuperação judicial e, examinados os limites legais que o devedor proponente deverá respeitar para apresentá-lo aos credores. Conjuntamente, será analisado o modo de votação dos credores e as modalidades de aprovação deste plano.

Adiante, será analisado o instituto denominado *Cram Down*, neste ponto será abordado a sua conceituação e, discutido à partir de análise jurisprudencial, se está sendo aplicado de forma correta no direito brasileiro.

No mérito, será demonstrado as divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do limite de atuação do magistrado na análise do mérito do plano de recuperação judicial, confrontados com os interesses dos titulares de crédito. Parte da doutrina acredita em um poder intervencionista do Estado na análise do mérito, por outro lado, há a corrente que defende o papel homologatório do juízo e,



uma terceira corrente, que defende uma visão mais ponderada entre as duas anteriores.

Por fim, será demonstrado as consequências da aprovação do plano de recuperação judicial, uma vez que a LFRE impõe obrigações a serem cumpridas no prazo de 2 anos. Também serão tecidos comentários acerca dos questionamentos do instituto da novação, uma vez que há distinções da LFRE e do Código Civil de 2002.

Sendo assim, ao analisar a viabilidade do plano de recuperação judicial sob uma perspectiva apenas jurídica, objetivando verificar qual o limite de intervenção do judiciário na análise do mérito do plano de recuperação judicial, busca-se analisar quais são as ponderações a serem feitas entre legislação, doutrina e jurisprudência, respeitando-se os princípios aplicáveis para que seja atingido o objetivo deste instituto, qual seja, a recuperação da empresa devedora.

## 2 DA CONCORDATA À RECUPERAÇÃO DE EMPRESA

O presente tópico tem como escopo demonstrar a evolução do instituto da concordata até a recuperação judicial.

Antes de adentrar ao tema, e para que não restem dúvidas acerca da nomenclatura utilizada durante todo o trabalho, fica esclarecido que serão utilizadas as expressões empresário e sociedade empresária, mesmo quando estiver sendo analisado período anterior ao Código Civil de 2002 que adotou a teoria da empresa.

### 2.1 Da Concordata

O instituto da concordata constituía uma humanização do processo de execução dos bens do devedor empresário, evitando-lhe a falência com suas danosas consequências. A sua finalidade era proteger o empresário honesto, que não havia logrado êxito em sua atividade, e que se encontrava temporariamente em crise financeira, possibilitando, em um primeiro momento, que fosse evitada a declaração de falência<sup>1</sup>.

Na Lei 2.024/1908 e no Decreto-Lei n. 5.476/29, a concordata era considerado um mero contrato jurídico, em que as partes realizavam um acordo por deliberação da maioria, através do quórum de votação, e ficava reservada ao juiz, somente, a homologação por sentença da composição entre credores e o devedor.

Com o advento do Decreto-lei de n. 7.661, de 21 de junho de 1945, diversas alterações foram realizadas, dentre elas, o fortalecimento do poder de atuação do magistrado e, em contrapartida, foi diminuído a influência dos credores, tornando a concordata um favor dado pelo Estado ao empresário que enfrentasse problemas econômicos.

Com o avanço da economia, foi verificado que era necessário realizar uma atualização do diploma vigente à época. E, após uma reunião dos juristas Rubens Requião, Antônio Luiz de Souza Rocha, Cláudio Ferraz Alvarenga, Antônio Jesus

---

<sup>1</sup> ALMEIDA, Amador Paes. *Curso de Falência e Concordata*. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

Marçal Romero Bechara, Abert Farjalla Bumachar e Alfredo Chicralla Naderera, houve o surgimento da Lei 7.274/84, a qual alterou o Decreto Lei nº 7.661/45<sup>2</sup>.

Assim, após estas modificações, a concordata teve a sua natureza contratual afastada, tornando-se mais judicial, fiel ao princípio de que o processo é o instrumento adequado para composição dos conflitos de pretensões<sup>3</sup>.

Com base na última legislação vigente à época da concordata, Fábio Ulhoa a definiu como:

[...]um favor legal concedido, independentemente da vontade dos credores, à sociedade empresária que prova em juízo preencher os requisitos legais para a sua obtenção” (“boa fé”). O favor consiste na redução do valor das dívidas (concordata remissória), dilação dos prazos de pagamento (dilatória) ou na conjugação dessas medidas (mista). O objetivo da concordata é preservar a sociedade empresária que a impetra da falência, evitando a decretação desta (concordata preventiva) ou sustando a fase de liquidação do processo falimentar (suspensiva)<sup>4</sup>.

Ante o exposto, a concordata se dividia em preventiva e suspensiva, sendo que o objetivo era evitar a falência as sociedades empresárias que atuavam em uma economia marcada pela liberdade de iniciativa e competitividade.

Os legitimados para requerer a concordata eram os empresários, sejam eles pessoa física ou jurídica, desde que exercessem atividade econômica, de caráter mercantil, e que preenchessem determinados requisitos legais, cujo alicerce seria a boa-fé.

A boa-fé mencionada no parágrafo anterior concernia exclusivamente para fins de instauração ou não da concordata, em que a sociedade empresária deveria comprovar, através de documentos, que preenchia os requisitos da lei.

Sendo assim, ainda que os comportamentos dos devedores fossem condenáveis do ponto de vista moral, a sociedade seria considerada honesta, se apesar disso, atendesse aos requisitos legais, para que a concordata fosse concedida ou denegada.

---

<sup>2</sup> SILVEIRA FILHO, Mario Megale. *Visão Histórico- Evolutiva do Direito Recuperacional*. Disponível em: <[unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/.../30032011213207.pdf](http://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/.../30032011213207.pdf)>. Acesso em: 31 de mar. 2017.

<sup>3</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Lei de Falências e Concordatas comentada*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

<sup>4</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. V.3. p. 361

A legislação à época não reconhecia a legitimidade ativa para o pedido de concordata pelas instituições financeiras, sociedades integrantes do sistema de distribuição de títulos, sociedades de valores mobiliários no mercado de capitais, corretoras de câmbio, sociedades seguradoras, sociedades operadoras de planos privados de assistência à saúde, empresas que exploravam serviços aéreos de qualquer natureza ou infraestrutura aeronáutica<sup>5</sup>.

Os requisitos para requerer a concordata eram dois: os gerais, pertinentes tanto à concordata preventiva quanto à suspensiva, e os específicos, relativos apenas a uma dessas modalidades<sup>6</sup>.

Os requisitos gerais eram a regularidade no exercício de comércio, ou seja, a sociedade empresária deveria ter seus atos constitutivos registrados na junta comercial; não ter título vencido há mais de 30 dias ou ter a sua falência requerida neste mesmo prazo; não ter impetrado concordata nos 5 anos anteriores; estar quite com o fisco e a seguridade social<sup>7</sup>.

### 2.1.1 Da concordata preventiva

A concordata preventiva consistia em um plano de pagamento aos credores, ofertada pela sociedade devedora na petição inicial; a qual deveria respeitar os requisitos mínimos fixados pelo artigo 156 do DL 7661/45:

Art. 156. O devedor pode evitar a declaração da falência, requerendo ao juiz que seria competente para decretá-la, lhe seja concedida concordata preventiva.

§ 1º O devedor, no seu pedido, deve oferecer aos credores quirografários, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo de:

I - 50%, se fôr à vista; (Redação dada pela Lei nº 4.983, de 18.5.45)

II - 60%, 75%, 90% ou 100%, se a prazo, respectivamente, de 6 (seis), 12 (doze), 18 (dezoito), ou 24 (vinte e quatro) meses, devendo ser pagos, pelo menos, 2/5 (dois quintos) no primeiro ano, nas duas últimas hipóteses. (Redação dada pela Lei nº 4.983, de 18.5.45)<sup>8</sup>

<sup>5</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. V.3.

<sup>6</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. V.3.

<sup>7</sup> Art. 140. BRASIL. *Decreto Lei 7.661, de 21 de junho de 1945*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del7661impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7661impressao.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

<sup>8</sup> BRASIL. *Decreto Lei 7.661, de 21 de junho de 1945*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del7661impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7661impressao.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

Isto posto, a sociedade empresária devedora deveria escolher uma destas alternativas e exteriorizar como uma forma de quitação do passivo quirografário e os demais passivos deveriam ser integralmente pagos na data do vencimento.

Apesar de ser chamada de proposta, a oferta da sociedade devedora não estava sujeita à aceitação dos credores. A concordata era um favor legal, ou seja, desde que a sociedade devedora obedecesse aos percentuais mínimos da lei, seria concedida a concordata, podendo concluir que a concordata preventiva era uma escolha unilateral do devedor.

Na concordata preventiva, o empresário buscava a redução do valor da dívida, a prorrogação do prazo para pagamento ou ambos. Caso fosse concedida a redução do valor, a concordata seria preventiva – remissória, e era empregada quando a sociedade devedora escolhia como forma de pagamento à vista, 50% do valor das obrigações.

Já quando a devedora fosse realizar o pagamento integral da dívida, mas em um prazo maior, de 24 meses da impetração, era chamada de concordata preventiva- dilatária.

No que tange à concordata mista ou dilatária-remissória, ocorria quando a sociedade devedora optava por um dos demais dividendos, conforme inciso II do art. 156, §1º, *que dizia*:

Art. 156. O devedor pode evitar a declaração da falência, requerendo ao juiz que seria competente para decretá-la, lhe seja concedida concordata preventiva.

§ 1º O devedor, no seu pedido, deve oferecer aos credores quirografários, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo de:

I - 50%, se for à vista; (Redação dada pela Lei nº 4.983, de 18.5.45)

II - 60%, 75%, 90% ou 100%, se a prazo, respectivamente, de 6 (seis), 12 (doze), 18 (dezoito), ou 24 (vinte e quatro) meses, devendo ser pagos, pelo menos, 2/5 (dois quintos) no primeiro ano, nas duas últimas hipóteses. (Redação dada pela Lei nº 4.983, de 18.5.45)

§ 2º O pedido de concordata preventiva da sociedade não produz quaisquer alterações nas relações dos sócios, ainda que solidários, com os seus credores particulares.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> BRASIL. *Decreto Lei 7.661, de 21 de junho de 1945*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del7661impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7661impressao.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

Além das condições gerais, a sociedade devedora deveria atender as condições específicas, cuja previsão encontrava-se no artigo 158 do Decreto Lei 7661:

[...] exercer regularmente o comércio há mais de dois anos; possuir ativo cujo valor corresponda a mais de cinquenta por cento do seu passivo quirografário; na apuração desse ativo, o valor dos bens que constituam objeto de garantia, será computado tão a somente pelo que exceder da importância dos créditos garantidos; III - não ser falido ou, se o foi, estarem declaradas extintas as suas responsabilidades; IV - não ter título protestado por falta de pagamento<sup>10</sup>.

### **2.1.2 Concordata Suspensiva**

Por outro lado, havia a concordata suspensiva, que diferentemente da preventiva, só poderia ser requerida após a decretação de falência da empresa.

Seu objetivo era suspender os efeitos graves que a falência gerava, pois estaria ensejando uma melhor forma de pagamento aos credores, e ao mesmo tempo estaria evitando a liquidação do estabelecimento<sup>11</sup>.

Os requisitos para requerer a concordata suspensiva eram a inexistência de crime falimentar e a ocorrência de um processo falimentar.

Quanto ao prazo para o pedido de concordata, o artigo 178 do DL. n. 7.661/45 dizia ser de 5 dias seguintes ao do vencimento do prazo para a entrega do relatório. E, após o ajuizamento da petição, nenhum ato de realização do ativo ou satisfação do passivo poderia ser praticado.

Contudo, caso a concordata suspensiva não fosse realizada no prazo mencionado anteriormente, o artigo 185 do DL n. 7.661/45 dizia que poderia fazê-lo a qualquer tempo, mas não iria interromper a realização do ativo e o pagamento do passivo.

De acordo com o artigo 177, §1º do Decreto Lei 7.661/45, a sociedade falida deveria oferecer aos credores quirografários, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo de "I - 35%, se for a vista; II - 50%, se for a prazo, o qual não poderá exceder

---

<sup>10</sup> Art. 158. BRASIL. Decreto Lei 7.661, de 21 de junho de 1945. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del7661impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7661impressao.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

<sup>11</sup> ALMEIDA, Amador Paes. *Curso de Falência e Concordata*. 16.ed, São Paulo: Saraiva, 1998. p.427.

de dois anos, devendo ser pagos pelo menos dois quintos no primeiro ano”<sup>12</sup>. Sendo que o prazo para cumprimento da concordata suspensiva iniciava-se do trânsito em julgado da sentença concessiva, e não da impetração, como ocorria com a concordata preventiva<sup>13</sup>. Ato contínuo, conforme o artigo 183 da Lei de falência revogada, o concordatário deveria:

[...] pagar os encargos e dívidas da massa, e os créditos com privilégio geral; exibir a prova das quitações referidas no n° I do art. 174; - pagar a percentagem devida aos credores quirografários, se a concordata for a vista, no prazo de 30 dias seguintes a essa data sob pena de reabertura da falência<sup>14</sup>.

### 2.1.3 Críticas à Concordata e fase transitória para a Lei 11.101/05

Diversas críticas eram tecidas ao instituto da concordata, dentre elas, segundo Waldo Fazzio Junior, a concordata

[...] não resolvia a conjuntura deficitária da empresa e, em vez de prestigiar o crédito público, acabava por contribuir para incrementar crises de mercado. Traduzia mera procrastinação da morte empresarial”<sup>15</sup>.

Outra crítica realizada à época da Concordata, sustentava que havia:

[...] sérias distorções, plasmando regras que podem favorecer, indistintamente, tanto os honestos como os menos escrupulosos. Alcançando tão só os créditos quirografários, a concordata deixa desprotegidos muitos credores que não têm força econômica para exigir garantias reais. O deferimento da concordata se fundamenta em aspectos formais, não se apurando a culpa dos administradores e controladores da empresa<sup>16</sup>.

Diante das críticas expostas, é possível concluir que a concordata não era mais suficiente para recuperar a atividade empresária, mas sim um instituto que apenas prorrogava a situação de crise econômico-financeira e, por conseguinte, levava inevitavelmente à falência da empresa.

<sup>12</sup> BRASIL. *Decreto Lei 7.661, de 21 de junho de 1945*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del7661impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7661impressao.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

<sup>13</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. V.3.

<sup>14</sup> Art. 183. BRASIL. *Decreto Lei 7.661, de 21 de junho de 1945*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del7661impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7661impressao.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.[revogada]

<sup>15</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Lei de Falências e Concordatas Comentada*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

<sup>16</sup> FONSECA, Borges apud FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Lei de Falência e Recuperação de empresas*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.100.

Isto posto, os juristas à época passaram a comentar sobre a necessidade urgente de uma nova legislação, buscando alterar o cenário por meio do Projeto Lei 4.376/1993 que perdurou por 12 anos, até que fosse promulgada a Lei 11.101/05 em 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falência e Recuperação de Empresa – LFRE).

Credita-se a rápida promulgação da LFRE à situação de crise econômico-financeira da VARIG, a qual necessitava ser recuperada, e nos moldes da legislação vigente antes à promulgação, não seria possível<sup>17</sup>.

Desta forma, o Decreto-Lei 7.661/45 foi substituído por uma lei que inovou ao prever os institutos da recuperação judicial e extrajudicial do empresário e da sociedade empresária, extinguindo, portanto, o instituto da concordata.

## 2.2 Da Recuperação Judicial

Assim como a concordata, a existência da recuperação judicial adveio dos efeitos danosos que as crises das empresas poderiam gerar. Contudo, ao contrário da concordata, a recuperação judicial não se restringe apenas ao pagamento dos credores e satisfação do devedor, mas também à conservação da fonte produtora, e preservação da empresa, princípio constitucional norteador do Direito Empresarial.

Sendo assim, ao conservar este princípio constitucional, a circulação da economia permanece ativa, na medida em que gera empregos, produz bens e serviços, a fim de atender os interesses da coletividade e, segundo Edilson Enedino, a proteção que a recuperação judicial proporciona “visa evitar o encerramento das atividades da empresa, possibilitando seu soerguimento nas mãos dos próprios empresários”<sup>18</sup>.

Marlon Tomazette, após uma síntese dos conceitos dos doutrinadores Sérgio Restiffe e Eduardo Goulart Pimenta, definiu a recuperação judicial como “um

---

<sup>17</sup> ITO, Marina. *Recuperação judicial da Varig tirou lei do papel*. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-set-03/recuperacao-judicial-varig-deu-vida-lei-falencias>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

<sup>18</sup> CHAGAS, Edilson Enedino. *Direito Empresarial Esquemático*. São Paulo: Saraiva, 2014.p.995.



conjunto de atos, cuja prática depende de concessão judicial, com o objetivo de superar as crises de empresas viáveis”<sup>19</sup>.

### *2.2.1 Elementos essenciais da recuperação judicial*

Superada a definição do instituto, deve-se estabelecer os elementos essenciais da recuperação judicial<sup>20</sup>.

O primeiro elemento consiste na realização da recuperação judicial através de diversos atos, e não apenas um ato específico. Outro elemento essencial é o consentimento dos credores, pois o devedor na recuperação judicial não poderá agir conforme a sua vontade, ou seja, para que possa praticar os atos mencionados, há a necessidade do consentimento dos credores, não de todos, mas desde que seja uma manifestação que vincule a massa de credores como um todo, assunto que abordaremos mais à frente.

Por ser um procedimento judicial, há que se falar em outro elemento que é a concessão judicial. Após a manifestação do direito de ação através da petição inicial de recuperação judicial, o poder judiciário irá atuar no limite legal, para que haja a prática dos atos necessários para a superação da crise, que é outro elemento essencial, pois ao superar a crise estará permitindo a manutenção da atividade empresarial.

Outro elemento essencial é a manutenção das empresas viáveis, pois nem toda empresa merece ou deve ser recuperada, tendo em vista que uma recuperação judicial não é um processo simples, mas sim um procedimento que causará desgastes aos credores e ao devedor. Ou seja, “alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimentos no negócio em crise, seja nas perdas parciais ou totais de crédito”<sup>21</sup>.

Para verificar a viabilidade de recuperação de uma empresa, deve-se analisar a sua importância social que significa a influência que esta empresa gera na

---

<sup>19</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.p.44.

<sup>20</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>21</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V.3.p. 398.

economia local, regional ou nacional; realizar uma comparação entre o ativo e o passivo, com o escopo de saber a dimensão da defasagem; a mão de obra e a tecnologia; a idade da empresa e seu porte econômico, uma vez que a empresa que já possui uma vasta experiência no ramo, em tese, possui uma maior probabilidade de recuperação<sup>22</sup>. Por outro lado, quanto maior o porte da empresa, maior será necessário o empenho para sua manutenção, evitando os prejuízos do seu encerramento<sup>23</sup>.

### 2.2.2 Objetivos da Recuperação Judicial

O legislador estipulou no artigo 47 da LFRE a finalidade da recuperação judicial, vejamos:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica<sup>24</sup>.

A partir da interpretação do dispositivo legal, e segundo Edilson Enedino, é possível concluir que a Recuperação judicial busca sete objetivos, sendo o objetivo genérico viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor.<sup>25</sup> Não se busca salvar o empresário, mas sim a atividade que ele exercia, pois é mais importante que a atividade se mantenha funcionando, ainda que com outro titular, pois sua manutenção permitirá a geração de novos empregos, de riquezas e atendimento às necessidades da comunidade.

Os objetivos específicos visam a manutenção da fonte produtora, a manutenção do emprego dos trabalhadores, e a proteção dos interesses dos credores, para que seja alcançada a intenção da lei, qual seja, a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica, esta última, inclusive, atendendo ao comando constitucional do art. 174 da Constituição Federal, que diz:

---

<sup>22</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V.3.

<sup>23</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>24</sup> Art. 47. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

<sup>25</sup> CHAGAS, Edilson Enedino. *Direito Empresarial Esquemático*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 995

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado<sup>26</sup>.

### 2.2.3 Princípios da Recuperação Judicial

A recuperação judicial deve ser analisada a partir dos princípios que devem servir de base fundamental para a compreensão e interpretação da legislação vigente.

Roberto Freitas Filho, citado por Marlon Tomazette, define princípio como:

Os princípios são considerados como aquelas normas apresentadas de forma enunciativa, cujo conteúdo está ligado a um valor ou fim a ser atingido e que se coloca acima e antes da premissa maior nos eventuais silogismos jurídicos que digam respeito à conduta e à sanção<sup>27</sup>.

Isto posto, de acordo com a doutrina atual, é possível extrair vários princípios da Lei 11.101/05 para o instituto da recuperação judicial, sobre os quais serão comentados nos parágrafos seguintes.

O primeiro princípio é o da Preservação da empresa, o qual já foi apontado nesta monografia, e seria um princípio norteador para os demais atos, haja vista que é a principal finalidade da recuperação judicial, e está previsto nos artigos 3º, II, 23, X, 170, VII e VIII, 174, caput e § 1o, e 192 da Constituição Federal.

Este princípio busca o esgotamento de todos os atos para que seja preservada a empresa viável, o STJ reconhece a sua importância na aplicação da lei, ao determinar que uma ação continuasse suspensa mesmo após o prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)  
2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores. (...)

<sup>26</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

<sup>27</sup> FREITAS FILHO, Roberto apud TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3. p.49.

4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias<sup>28</sup>.

Conseqüentemente, há o princípio da Função Social, previsto no artigo 47 da LFRE, e consiste no papel do empresário ou da sociedade empresária no meio social em que pratica as suas atividades comerciais. A empresa não pode agir somente em benefício próprio, mas deve visar um interesse maior, qual seja, o desenvolvimento socioeconômico, tendo em vista a circulação de capital que promove, para Tomazette, “tal princípio servirá de base para a tomada de decisões e para a interpretação da vontade dos credores e do devedor”<sup>29</sup>.

Outro Princípio que merece ser mencionado é o da “Participação Ativa dos Credores”, que são os destinatários da recuperação judicial, bem como são os mais interessados, uma vez que buscam o recebimento dos créditos da melhor maneira possível. Sendo assim, os credores devem participar da maneira mais ativa possível no transcurso do processo<sup>30</sup>.

Há o Princípio do *Par Conditio Creditorum*, que consiste na igualdade de tratamento entre os credores sujeitos ao favor creditício e diverso do plano de recuperação pretendido. O artigo 126 da LFRE<sup>31</sup> prevê o tratamento igualitário aos credores, e o enunciado 81 da II jornada de direito comercial<sup>32</sup> prevê a aplicação deste princípio à Recuperação judicial no que couber.

---

<sup>28</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial. *RESP Nº 1.610.860 - PB*. Terceira Turma. Relatora Min. Nancy Andrighi. Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=68083895&num\\_registro=201601714485&data=20161219&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=68083895&num_registro=201601714485&data=20161219&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 31 mar. 2017.

<sup>29</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3. p.52.

<sup>30</sup> DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. *As Fases da Recuperação Judicial: De acordo com a Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 1. ed. Cidade: JM, 2009.

<sup>31</sup> Art. 126. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

<sup>32</sup>II JORNADA de Direito Comercial Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/enunciados-ii-jornada-direito-comercial.pdf>> Acesso em: 08 abr. 2017.

Por fim, há o Princípio da Publicidade, que consiste na publicação dos atos praticados, a fim de que possa haver o máximo de transparência, tendo em vista que estará cuidando de interesses dos credores. Conclui-se, portanto, que este princípio visa, através da publicidade, evitar fraudes e conluíus, tornado o processo de recuperação judicial o mais claro e correto possível<sup>33</sup>.

### *2.2.3 Pressupostos da Recuperação Judicial*

Para realizar o pedido de recuperação judicial, a empresa ou sociedade empresária deve respeitar os requisitos e pressupostos previstos na LFRE. O artigo 1º da LFRE dispõe que os devedores legitimados são os empresários e a sociedade empresária. Contudo, o artigo 48 § 1º da referida lei, também considera legitimado para requerer a recuperação judicial o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, o inventariante e o sócio remanescente.

É importante destacar que o artigo 2º da LFRE diz que os institutos desta lei não se aplicam à:

[...] empresa pública e sociedade de economia mista; instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores<sup>34</sup>.

Também são impedidos de requerer a recuperação judicial os devedores que eram proibidos de requerer a concordata, com a exceção das empresas de aviação comercial, conforme o artigo 198 e 199 da LFRE.

Superada a exposição de quais são os legitimados para requerer a recuperação judicial, há que se falar dos requisitos necessários que estes devedores devem atender para iniciar o procedimento da recuperação judicial.

Estes requisitos estão elencados no caput e incisos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

---

<sup>33</sup> DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. *As Fases da Recuperação Judicial*: De acordo com a Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 1. ed. Cidade: JM, 2009.

<sup>34</sup> Art. 2º. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei<sup>35</sup>.

Diante do artigo exposto e, em acordo com Marlon Tomazette, tanto o caput, quanto os incisos do artigo 48 são requisitos específicos e cumulativos para o pedido da recuperação judicial.<sup>36</sup> Contudo, segundo Edilson Enedino<sup>37</sup>, e Waldo Fazzio Júnior<sup>38</sup>, apesar da LFRE chamar de requisito, eles consideram os incisos como impedimentos, ou seja, apenas o caput do artigo 48 seria um requisito, qual seja, a comprovação do devedor do exercício regular de atividade empresarial há mais de dois anos.

Os incisos do artigo 48 são tratados por estes doutrinadores como impedimentos, isto é, caso haja a subsunção do devedor a algumas das hipóteses previstas em lei, ocorrerá o indeferimento do processamento da recuperação judicial.<sup>39</sup>

Cumpre-se ressaltar que a Lei Complementar n. 147 de 2014, alterou a redação do inciso III no que tange ao prazo. Antes da alteração, o devedor não poderia obter a concessão de recuperação judicial com base no plano especial nos últimos oito anos, já a nova redação reduziu este prazo para cinco anos.

#### *2.2.4 Credores Subordinados à Recuperação Judicial*

Após determinar quais são os legitimados, e os requisitos necessários para requerer a recuperação judicial, neste tópico será demonstrado quais credores serão abrangidos ou não pela recuperação judicial.

---

<sup>35</sup> Art. 48. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

<sup>36</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>37</sup> CHAGAS, Edilson Enedino. *Direito Empresarial Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>38</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Lei de Falência e Recuperação de empresas*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 154

<sup>39</sup> CHAGAS, Edilson Enedino. *Direito Empresarial Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2014.

O artigo 49 da LFRE prevê que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.<sup>40</sup> Diferindo-se do instituto da concordata, o qual abrangia apenas uma classe de credores.

O parágrafo 1º do art. 49 da LFRE, diz que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os garantes da recuperanda<sup>41</sup>. Já no § 2º do mesmo artigo, está previsto que as obrigações anteriores à recuperação judicial deverão manter a forma originalmente contratada,<sup>42</sup> a não ser que haja uma alteração, com a consequente aprovação do plano de recuperação judicial.<sup>43</sup>

Outro crédito abrangido, são os garantidos por penhor sobre títulos financeiros, os quais poderão ser substituídos ou renovados durante a recuperação judicial<sup>44</sup>, e caso não sejam renovados ou substituídos, os valores que eventualmente sejam recebidos em pagamento das garantias, permanecerão em conta vinculada pelo prazo de 180 dias<sup>45</sup>.

No que tange aos credores com objeto de garantia real, “a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”<sup>46</sup>.

Quanto aos créditos em moeda estrangeira, os credores têm direito à conversão para a moeda nacional no dia em que realizar o pagamento, e só poderá ser afastada se o credor titular aprovar previsão diversa no plano de recuperação judicial<sup>47</sup>.

---

<sup>40</sup> Art. 49. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

<sup>41</sup> CHAGAS, Edilson Enedino. *Direito Empresarial Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>42</sup> CHAGAS, Edilson Enedino. *Direito Empresarial Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>43</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>44</sup> Art. 49, §5º BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

<sup>45</sup> CHAGAS, Edilson Enedino. *Direito Empresarial Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>46</sup>Art. 50, §1º. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

<sup>47</sup> CHAGAS, Edilson Enedino. *Direito Empresarial Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2014.

### 2.2.5 Créditos não abrangidos

Os créditos inexigíveis estão previstos no artigo 5º da LFRE, sendo assim, as obrigações a título gratuito e as despesas advinda dos credores para tomar parte na recuperação judicial ou na falência não poderão ser cobradas, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor<sup>48</sup>.

Já os créditos excluídos são:

[...] os créditos fiscais; credores proprietários; alienação fiduciária em garantia; Arrendador mercantil; proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; Proprietário ou promitente vendedor de imóveis; credor de adiantamento de contrato de câmbio<sup>49</sup>[...]

Esta divisão dos créditos excluídos, está em acordo com a doutrina de Marlon Tomazette, os quais serão brevemente examinados a seguir.

Os créditos de natureza tributária não serão suspensos pelo deferimento da recuperação judicial, salvo na hipótese de parcelamento especial. Esta exclusão está prevista no artigo 6º, § 7º da LFRE, cuja origem se deu no artigo 187 do Código de tributário Nacional, o qual diz que o crédito tributário não é sujeito a recuperação judicial, evitando negociações sobre o tema.

No artigo 49 § 3º da LFRE estão citados os créditos em que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel e o proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial, “não se permitindo a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial” no prazo de 180 dias<sup>50</sup>.

O último crédito não abrangido pela recuperação judicial, são os dos credores de contratos de adiantamento de câmbio para exportação. Contudo, permite-

<sup>48</sup> Art. 5º. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

<sup>49</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3. p.71- 76.

<sup>50</sup> Art. 49, §3º. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017



se o pagamento antecipado para que haja uma segurança para estes credores, o que enseja na exclusão do crédito da recuperação judicial<sup>51</sup>.

### 2.2.6 Meios de recuperação judicial

O artigo 50 da LFRE explana a intenção do legislador em possibilitar um leque de alternativas ao devedor para que haja a superação da crise:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III – alteração do controle societário;
- IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI – aumento de capital social;
- VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X – constituição de sociedade de credores;
- XI – venda parcial dos bens;
- XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII – usufruto da empresa;
- XIV – administração compartilhada;
- XV – emissão de valores mobiliários;
- XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.<sup>52</sup>

Não sendo bastante, o legislador diz que as modalidades de superação da crise trazidas neste artigo são meramente exemplificativas, ou seja, admite-se outros meios legais para a manutenção da atividade empresária.

---

<sup>51</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>52</sup> Art. 50. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

Independentemente do meio adotado, o que mais importa para a recuperação judicial “é a concordância dos credores com os termos propostos pelo devedor empresário no seu plano de recuperação judicial.”<sup>53</sup>

Os meios previstos no artigo 50 poderão ser utilizados de forma cumulativa, com o objetivo de convencer os credores de que os métodos escolhidos serão os melhores para a recuperação. Entretanto, deverão ser respeitadas algumas regras previstas no § 1º e 2º do art. 50, e do art. 54 da LFRE. O §1º do artigo citado diz que “Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”<sup>54</sup>.

Já no § 2º do art. 50 da LFRE, o legislador prevê que:

Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.<sup>55</sup>

Outra regra a ser observada, consiste no pagamento dos créditos trabalhistas no prazo que não ultrapasse um ano, e havendo salários atrasados não podem ultrapassar 30 dias, *in verbis*:

O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.<sup>56</sup>

### 2.2.7 Início do processamento da Recuperação Judicial

A petição inicial é o meio previsto para que se inicie o processo de recuperação judicial, a qual deverá ser dirigida para o juízo do principal

---

<sup>53</sup> CHAGAS, Edilson Enedino. *Direito Empresarial Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2014. p.1005.

<sup>54</sup> Art. 50, §1º. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

<sup>55</sup> Art. 50, §2º. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

<sup>56</sup> Art. 54. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

estabelecimento comercial do devedor conforme entendimento do STJ. Para o doutrinador Marlon Tomazette, citando Oscar Barreto filho, o principal estabelecimento deveria ser o de maior volume econômico<sup>57</sup>.

O devedor que busca a recuperação da atividade empresária deverá respeitar não só os requisitos já apresentados ao longo desta monografia, mas também os requisitos do artigo 51 da LFRE e 319 do Novo Código de Processo Civil, que prevê os elementos genéricos para a propositura de uma petição inicial, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.<sup>58</sup>

Art. 319. A petição inicial indicará:

- I - o juízo a que é dirigida;
- II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

<sup>57</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>58</sup> Art. 51. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

- IV - o pedido com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação<sup>59</sup>.

Sendo cumprido os requisitos destes artigos, ocorrerá o deferimento do processamento por parte do magistrado, iniciando-se então, a recuperação judicial. Ressalta-se que da decisão que defere a recuperação judicial não cabe recurso, conforme a súmula 264 do STJ<sup>60</sup>.

Haja vista que o tema desta monografia versa sobre a recuperação judicial, somente será detalhado neste trabalho os requisitos presentes na LFRE para apresentação da petição inicial, ou seja, os requisitos do artigo 51, que se dividirão em formais e materiais<sup>61</sup>.

Isto posto, a petição inicial deverá ser obrigatoriamente instruída com a exposição das causas de pré-insolvência, isto é, os motivos que levaram à crise patrimonial, econômica e financeira<sup>62</sup>.

Este é um ponto determinante para que haja a recuperação da empresa, conforme leciona Fábio Ulhoa:

Nenhuma recuperação judicial terá sucesso se o diagnóstico da crise for malfeito. Se as razões das dificuldades por que passa a devedora dizem respeito a má administração, a reorganização da empresa será possível desde que substituídos os administradores; se estão ligadas ao atraso tecnológico, dependerá de mudanças na estrutura do capital que gere os recursos necessários à modernização do estabelecimento empresarial [...] Quer dizer, para cada empresa caberá adotar solução diversa em função da causa da sua crise. Se o diagnóstico não é correto, a terapêutica falhará<sup>63</sup>.

Todavia, esta análise não será realizada pelo juiz, o qual apenas verificará se os requisitos previstos na lei estão presentes na petição inicial, ou seja, “Se é

<sup>59</sup> Art. 319.BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 27. abr.2017.

<sup>60</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 264. É irrecorrível o ato judicial que apenas manda processar a concordata preventiva. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27264%27>> Acesso em:27. Abr. 2017.

<sup>61</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V.3.

<sup>62</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V.3.

<sup>63</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V.3.p. 427.

verdadeiro ou falso, consistente ou vazio, isso somente no transcorrer do processo se poderá verificar”<sup>64</sup>.

Outro requisito que deverá constar na apresentação da inicial, são os seguintes documentos dos últimos 3 anos: “balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção”<sup>65</sup>.

Estes documentos servem para os credores analisarem a situação financeira da devedora e, conseqüentemente, mensurar qual a capacidade de manutenção da atividade empresária<sup>66</sup>.

Prosseguindo, deve constar na inicial “a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar”<sup>67</sup>, bem como a juntada da relação de todos os empregados, devendo constar “as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento”<sup>68</sup>. No inciso V do artigo 50, diz que deverá constar “certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores”<sup>69</sup>.

Há também a exigência da “relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor”<sup>70</sup>, que segundo Fábio Ulhoa, este inciso busca permitir o exame por parte dos credores, se há algum caso de outorga de garantias reais ou fidejussórias pelos devedores que controlam a empresa<sup>71</sup>.

---

<sup>64</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V.3.p. 428.

<sup>65</sup> Art. 51, II. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

<sup>66</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V.3.

<sup>67</sup> Art. 51, III. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

<sup>68</sup> Art. 51, IV. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

<sup>69</sup> Art. 51, V. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

<sup>70</sup> Art. 51, VI. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

<sup>71</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V.3.

Outro documento necessário são os extratos bancários do devedor, e as possíveis aplicações financeiras de qualquer modalidade<sup>72</sup>, que tem por objetivo apresentar para os credores “o montante de ativos financeiros que a sociedade empresária devedora titulariza”<sup>73</sup>. A inicial também deve ser instruída das certidões dos cartórios de protestos das regiões em que a empresa está sediada e suas respectivas filiais. Por fim, deverá juntar as relações de todas as ações judiciais que fizer parte, incluindo as de origem trabalhista<sup>74</sup>.

Cumpra-se ressaltar que as microempresas e empresas de pequeno porte podem apresentar os livros contábeis de forma simplificada.

Outra ressalva que se faz a petição inicial, é que o juiz pode determinar que seja juntado em cartório os documentos mencionados anteriormente, desde que fique disponível o acesso para juiz, administrador judicial e quem esteja interessado com a devida autorização.

Portanto, o devedor ao instruir a petição inicial com todos os requisitos exigidos fará jus ao processamento da recuperação judicial.<sup>75</sup> Analisando o art. 52 da LFRE, conclui-se que juiz não poderá analisar de forma subjetiva, mas sim deverá deferir o processamento, desde que haja a juntada dos documentos aos autos em conformidade com a lei<sup>76</sup>. Caso não esteja presente todos os documentos, o juiz mandará o devedor emendar a inicial em um prazo mínimo de 15 dias, podendo ser prorrogado, dependendo da complexidade da matéria tratada<sup>77</sup>. “Essa possibilidade de emenda já foi reconhecida pelo STJ no que tange à concordata e deve ser mantida no que tange à recuperação judicial”<sup>78</sup>.

Quanto a natureza jurídica desta decisão que defere o processamento da recuperação judicial, há divergências na doutrina, em que alguns dizem ser um mero

---

<sup>72</sup> BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

<sup>73</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V.3.p. 431.

<sup>74</sup> BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

<sup>75</sup> Art. 52. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

<sup>76</sup> CHAGAS, Edilson Enedino. *Direito Empresarial Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>77</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>78</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.p. 88.

despacho, quanto outros dizem ser uma decisão interlocutória. Contudo, como já dito nesta monografia, o STJ na súmula 264 diz que é irrecorrível a decisão que defere o processo da concordata preventiva. Sendo assim, por analogia, a referida súmula está sendo aplicada na recuperação judicial, ou seja, por não ser recorrível, entendo como despacho.

Ressalta-se que após verificação de todos os documentos, ainda não houve o deferimento da recuperação judicial, o que foi deferido é o seu processamento<sup>79</sup>.

O deferimento mencionado atingirá o devedor no tocante às alienações, conforme prevê o artigo 66 da LFRE:

[...] o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial<sup>80</sup>.

A intenção do legislador neste artigo, é restringir os atos do devedor para que a recuperação possa ser mais segura e, por se tratar do ativo não circulante, que não são objetos de negociação diária, não há prejuízo para a atividade empresarial.<sup>81</sup>

Mister salutar que, caso o devedor queira desistir da recuperação judicial há duas possibilidades, quais sejam, efetuar a desistência antes da decisão que defere o processamento da recuperação<sup>82</sup>, ou, havendo o deferimento, deverá contar com a concordância da assembleia geral, conforme prevê o artigo 52 § 4º da LFRE.<sup>83</sup>

Ato contínuo ao deferimento do processamento da recuperação judicial, o juiz deverá respeitar os comandos dos incisos do artigo 52, *in verbis*:

I – Nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;  
II – Determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder

<sup>79</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>80</sup> Art. 66. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

<sup>81</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>82</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>83</sup> Art. 52 § 4º. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;  
III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;  
IV – Determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;  
V – Ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento<sup>84</sup>.

Diante da exposição do artigo, verifica-se que os comandos são claros, e assim sendo, esta monografia irá citar apenas as exceções das normas mencionadas acima, e irá aprofundar-se apenas na figura do administrador judicial.

Sendo assim, no inciso II do artigo citado, diz que após o deferimento do processamento, para que o devedor possa continuar exercendo sua atividade será ordenada a dispensa da apresentação das certidões negativas, exceto quando for realizar negociações com o poder público. Neste ponto, será demonstrado ao longo desta monografia, os questionamentos jurisprudenciais e doutrinários.

Outro ponto que merece destaque, é no que tange ao inciso III do artigo 52 da LFRE, o qual expõe que haverá a suspensão de todas as ações e execuções por 180 dias, entretanto o STJ decidiu nos seguintes julgados CC 79170; CC 68173; AgRg no CC 113001, que o juízo da recuperação judicial é competente para decidir sobre o futuro e o patrimônio da empresa. Sendo assim, as decisões dos outros juízos que determinam a volta da execução após decurso do prazo de 180 dias não são válidas, haja vista que o STJ decidiu que este prazo de 180 dias pode ser prorrogável em respeito aos princípios já mencionados nesta monografia, os quais visam a recuperação da empresa em dívida. Cumpre-se ressaltar que o artigo 6º, §1º e 2º da LFRE diz que não suspendem os créditos ilíquidos e os créditos trabalhistas, como já dito nesta monografia<sup>85</sup>.

Além das determinações previstas no artigo 52 da LFRE, após o processamento e, em respeito ao princípio da publicidade, o juiz deverá expedir um

---

<sup>84</sup> Art. 52. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

<sup>85</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.



edital expondo o resumo do pedido de recuperação judicial e da própria decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, conforme artigo 52, § 1º, I. No mesmo edital deverá constar a relação dos credores e os valores de cada crédito, devendo constar expressamente o prazo de 15 dias para que os credores que não estejam na lista se apresentem<sup>86</sup>. Por fim, deverá constar no edital o prazo de 30 dias para oposição ao plano de recuperação judicial<sup>87</sup>.

## 2.2 Da recuperação extrajudicial

Com o advento da lei 11.101/05, também surge o instituto da recuperação extrajudicial, que consiste na possibilidade de o devedor negociar diretamente com os credores, de forma isonômica, a fim de que haja a recuperação da empresa<sup>88</sup>.

No Decreto Lei 7661/45, as negociações das dívidas fora do poder judiciário eram consideradas atos de falência, conforme estava previsto no art. 2º, III do DL 7661/45, *in verbis*: “Art. 2º Caracteriza-se, também, a falência, se o comerciante: [...]III - convoca credores e lhes propõe dilação, remissão de créditos ou cessão de bens”<sup>89</sup>.

A recuperação extrajudicial é mais simples, haja vista que o poder judiciário atuará eventualmente e, somente nos casos que houver a necessidade, irá homologar o plano de recuperação extrajudicial que estiver em acordo com a lei.<sup>90</sup>

O empresário individual, a sociedade empresária e a EIRELI previstas no art. 1º da LFRE, são legitimados para requerer a recuperação extrajudicial, devendo respeitar os mesmos requisitos subjetivos da recuperação judicial, os quais estão previstos no art. 48 da LFRE<sup>91</sup>.

---

<sup>86</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>87</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>88</sup> CHAGAS, Edilson Enedino. *Direito Empresarial Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>89</sup> BRASIL. *Decreto Lei 7.661, de 21 de junho de 1945*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del7661imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7661imprensa.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

<sup>90</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>91</sup> CHAGAS, Edilson Enedino. *Direito Empresarial Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2014.p.1.053.

Além dos requisitos do artigo mencionado, o plano não poderá apresentar tratamentos diferenciados, “nem desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos”<sup>92</sup>. Adiante, caso haja pedido “pendente de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos”<sup>93</sup> o devedor não poderá requerer a homologação do plano extrajudicial.

No que tange aos credores, os titulares de créditos fiscais não poderão negociar extrajudicialmente o crédito em razão do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, bem como os titulares de crédito derivados da legislação trabalhista, sob o fundamento de não possuírem força no momento da negociação<sup>94</sup>. Também são excluídos da recuperação extrajudicial, os credores que que possuem uma grande segurança nos créditos, em razão do direito de propriedade<sup>95</sup>.

Desta forma, os credores abrangidos pela recuperação extrajudicial são os titulares de crédito de garantia real, crédito de privilégio especial, créditos com privilégio geral, créditos quirografários e os credores subordinados<sup>96</sup>.

A forma de negociação não necessariamente deverá abranger todas as classes

[...] o plano pode se restringir a um grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento. Assim, se o devedor possui obrigações com garantia real de curto prazo e de longo prazo, a recuperação extrajudicial poderá abranger apenas um desses grupos, dando mais margem de liberdade à atuação da autonomia privada. O essencial é que a divisão em grupos seja realizada por critérios objetivos e impessoais<sup>97</sup>.

Durante as negociações, o devedor pode ou não conseguir anuência de todos os credores, caso alcance o consentimento de todos, o art. 162 da LFRE diz

---

<sup>92</sup> Art. 161, §2º. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

<sup>93</sup> Art. 42. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

<sup>94</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>95</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>96</sup> CHAGAS, Edilson Enedino. *Direito Empresarial Esquemático*. São Paulo: Saraiva, 2014.p.1055

<sup>97</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.p.264.

que o devedor poderá requerer a homologação. Esta modalidade é chamada de facultativa, tendo em vista que a aceitação do plano de recuperação extrajudicial por parte de todos os credores já os obriga<sup>98</sup>. Assim sendo, o pedido deverá ser acompanhado do acordo firmado entre as partes com a sua devida justificativa<sup>99</sup>.

Por outro lado, há a recuperação extrajudicial de homologação obrigatória. Nesta modalidade, não há aceitação da totalidade de credores, mas sim uma expressiva maioria. Esta modalidade visa a preservação da empresa, uma vez que seria injusto que a empresa ou empresário não se reerguesse por causa de uma minoria que não se manifestou favorável ao plano<sup>100</sup>.

Sendo assim, para que o devedor possa requerer a homologação do plano, será necessário que os credores que se manifestarem a favor do plano, “representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos”<sup>101</sup>.

Ante o exposto, após o cumprimento das exigências da lei, o devedor irá requerer a homologação judicial do acordo<sup>102</sup>. Contudo, diferentemente da recuperação judicial, a homologação do plano de recuperação extrajudicial não irá suspender as ações ou execuções<sup>103</sup>.

Para que a homologação obrigatória ocorra, o devedor deverá apresentar a justificativa do acordo, os documentos que comprovem a atual situação da empresa, e as assinaturas dos credores que aderiram ao plano<sup>104</sup>.

Conjuntamente a estes documentos, o devedor deverá juntar:

- “I – exposição da situação patrimonial do devedor;
- II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do **caput** do art. 51 desta Lei; e

---

<sup>98</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V.3.

<sup>99</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3

<sup>100</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V.3.

<sup>101</sup> Art. 163. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

<sup>102</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>103</sup> BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

<sup>104</sup> BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente”<sup>105</sup>.

Assim como na recuperação judicial, ao verificar que todos os documentos apresentados estão em acordo com o exigido, o juiz ordenará a publicação de edital, para que os credores manifestem as suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial<sup>106</sup> no prazo de 30 dias contados da publicação do edital.

Na impugnação, os credores poderão alegar apenas o não preenchimento dos requisitos legais<sup>107</sup> nos termos do artigo 164, § 3º da Lei LFRE. Caso haja impugnação, o devedor se manifestará no prazo de 5 dias. Após o decurso deste prazo, os autos serão remetidos ao juiz que irá apreciá-los, que poderá homologar ou não o plano de recuperação extrajudicial por sentença<sup>108</sup>.

Ocorre que, havendo a homologação do plano de recuperação extrajudicial: “os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários, inclusive o próprio devedor”<sup>109</sup>. Caso seja rejeitado, o devedor poderá apresentar novo plano de recuperação extrajudicial, desde que cumpridas as formalidades<sup>110</sup>.

Por outro lado, após a homologação, “a novação na recuperação extrajudicial é a mesma do Código Civil, sem qualquer peculiaridade”<sup>111</sup>. Por fim, o plano de recuperação extrajudicial será considerado um título executivo judicial, nos termos do art. 515 inciso III do atual código de Processo Civil<sup>112</sup>.

<sup>105</sup> Art. 163, 6º. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

<sup>106</sup> BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

<sup>107</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>108</sup> 164, § 3º. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

<sup>109</sup> ANDREY, Marcos. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.) apud TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>110</sup> BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

<sup>111</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.p.271.

<sup>112</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

Cumpra-se ressaltar que os efeitos da homologação podem retroagir, “mas apenas no que tange à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários, ratificando pagamentos efetuados antes da homologação”<sup>113</sup>. Entretanto, caso o juiz não homologue o plano de recuperação extrajudicial, os credores que haviam aderido ao plano terão o direito de exigir o seu crédito nos moldes originais, deduzindo os valores que já foram pagos<sup>114</sup>.

---

<sup>113</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.p.271.

<sup>114</sup> BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

### 3 ÓRGÃOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

#### 3.1 Administrador Judicial

Conforme exposto no tópico anterior, o juiz assim que deferir o processamento da recuperação judicial deverá nomear um administrador judicial, que pode ser pessoa física ou jurídica, e deverá estar presente em toda recuperação judicial, auxiliando o juiz e sendo supervisionado a todo instante.

A figura do administrador judicial está prevista no artigo 21 da Lei nº 11.101/05 e diz que deverá ser preferencialmente advogado, economista, administrador de empresa, contador, ou pessoa jurídica especializada. Além deste requisito técnico, o administrador judicial deve ser idôneo, imparcial e confiável<sup>115</sup>.

Esses requisitos são exigidos pela Lei, tendo em vista a árdua tarefa que o administrador enfrentará. À título de exemplo da complexidade das atividades, está tramitando a recuperação judicial da Oi, e no capítulo 130 da petição que requereu a recuperação judicial, informam que o passivo é de R\$ 65.382.611.780,34 reais<sup>116</sup>, em um total de 67 mil credores diferentes<sup>117</sup>.

Cumpre-se salientar, que o administrador judicial não é um representante dos credores, haja vista que ele não defende o interesse destes, mas sim o processamento da recuperação judicial<sup>118</sup>.

Após a nomeação do juiz respeitando os requisitos mencionados, deverá haver a investidura do administrador judicial, que em acordo ao artigo 33 da LFRE, ocorrerá com a intimação do juiz para que em 48 horas seja assinado na sede do juízo o termo de compromisso que consiste em desempenhar fielmente o cargo e assumir

---

<sup>115</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>116</sup> INICIAL da Recuperação Judicial. Disponível em: <<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/arquivos/Pedido%20RJ%20Oi.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

<sup>117</sup> SALLOWICZ, Mariana. *Administradores judiciais pedem à Oi R\$ 317 milhões*: Valor se refere aos honorários que PwC e o escritório Arnoldo Wald querem para tocar a recuperação judicial. 2016. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/negocios,administradores-judiciais-pedem-a-oi-r-317-milhoes,10000079335>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

<sup>118</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

todas as responsabilidades a ele inerentes<sup>119</sup>. Caso não seja assinado o termo, o juiz deverá nomear outro administrador judicial.

Verifica-se este entendimento na prática, ao se analisar o caso concreto da recuperação judicial da OI S.A, em que o juiz ao realizar a escolha do administrador, fundamenta sua decisão com base nos preceitos mencionados anteriormente. Ressalta-se, que pela primeira vez um juiz nomeou dois administradores judiciais para uma recuperação judicial, tal decisão foi fundamentada na complexidade do caso, *in verbis*:

[...] Considerando que a Lei nº 11.101/05 determina, em sua seção III, ao regular as funções do Administrador Judicial e os critérios de sua escolha, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica especializada;  
Considerando a complexidade da presente recuperação judicial, que impacta diretamente a sociedade brasileira em geral, forte usuária dos serviços de telecomunicações, além da repercussão internacional [...]<sup>120</sup>.

Transcorridos o prazo de 48 horas com a devida investidura do administrador judicial, este deverá iniciar a sua atividade. Para isto, sua competência está prevista no artigo 22 da Lei 11.101/05, vejamos:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:  
I – na recuperação judicial e na falência:  
a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;  
b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;  
c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;  
d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;  
e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;  
f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;  
g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;  
h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;  
i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

<sup>119</sup> Art. 33. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

<sup>120</sup> DECISÃO que nomeou os Administradores Judiciais. Disponível em:

<<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/arquivos/Anexo%201.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;<sup>121</sup>

Definida as competências do administrador judicial, mister apresentar nesta monografia os casos práticos pertinentes ao assunto abordado. Isto posto, ainda explorando a maior recuperação judicial já existente no direito brasileiro, o juiz na decisão que escolheu os administradores judiciais determinou o que se segue:

“Os Administradores Judiciais deverão apresentar relatórios mensais individualizados quanto ao desenvolvimento das atividades das recuperandas (art. 22, II "c", segunda parte, da Lei nº 11.101/05), até o 15º dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser protocolados pelos Administradores Judiciais em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório preliminar antes determinado, juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando à disposição dos credores e interessados. Aos Administradores Judiciais caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais”<sup>122</sup>.

Superada a discussão sobre quem pode ser administrador judicial e quais as suas atribuições, há que mencionar que o administrador judicial é equiparado a servidor público para efeitos penais, pois atua como um colaborador da justiça. Já no que tange à remuneração, o artigo 24 da LFRE diz que o juiz irá estabelecer o valor e a forma de pagamento, devendo ficar atento à capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade das atividades, e os valores aplicados a casos semelhantes.

A remuneração devida ao administrador judicial não excederá 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.<sup>123</sup> Ressalta-se que a remuneração não possui natureza salarial, haja vista que não há vínculo trabalhista<sup>124</sup>. Devendo ser reservado 40% do montante devido em uma conta judicial individualizada no nome do administrador, o qual será liberado somente após “a prestação de contas

---

<sup>121</sup> Art. 22 BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

<sup>122</sup> DECISÃO que nomeou os Administradores Judiciais. Disponível em: <<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/arquivos/Anexo%201.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

<sup>123</sup> BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

<sup>124</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.



e a aprovação do relatório circunstanciado sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial”<sup>125</sup>. Esta prestação mencionada, será apresentada trinta dias após o encerramento da recuperação, enquanto o relatório circunstanciado será apresentado quinze dias após o término da recuperação. Quanto aos 60% restante, serão liberados pelo juiz ao longo das demandas<sup>126</sup>.

Por fim, havendo substituição do administrador judicial, haverá a remuneração proporcional com base no trabalho realizado. A única hipótese que não haverá remuneração será em caso de renúncia sem motivo relevante ou for destituído do cargo por motivo de culpa, dolo ou descumprimento da legislação vigente<sup>127</sup>.

Na recuperação judicial da OI, por exemplo, por ser a primeira vez que há a nomeação de dois administradores judiciais, considerando o alto valor do passivo e alta complexidade do processo, teremos a maior remuneração já vista. A PricewaterhouseCoopers (PWC), um dos administradores judiciais, “propôs o pagamento de R\$ 214,2 milhões, sendo R\$ 10,2 milhões nos primeiros 12 meses e R\$ 5,1 milhões nos demais 18 meses.”<sup>128</sup>. Já o escritório de advocacia Arnoldo Wald, requereu “R\$ 103,3 milhões a serem pagos em 30 parcelas mensais e sucessivas, com correção. As 10 primeiras parcelas seriam de R\$ 5,9 milhões, as 10 seguintes de R\$ 2,95 milhões e as 10 últimas, de R\$ 1,47 milhões”<sup>129</sup>. Contudo, o juiz ainda não determinou qual será o montante devido, mas deverá analisar os limites impostos pela lei e, não resta dúvidas de que será uma decisão que merecerá uma análise minuciosa. Da decisão do juiz, caberá agravo de instrumento por qualquer uma das partes interessadas<sup>130</sup>.

---

<sup>125</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.p. 127.

<sup>126</sup> CHAGAS, Edilson Eneidino. *Direito Empresarial Esquemático*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>127</sup> BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

<sup>128</sup> SALLOWICZ, Mariana. *Administradores judiciais pedem à Oi R\$ 317 milhões*: Valor se refere aos honorários que PwC e o escritório Arnoldo Wald querem para tocar a recuperação judicial.2016.

Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/negocios,administradores-judiciais-pedem-a-oi-r-317-milhoes,10000079335>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

<sup>129</sup> SALLOWICZ, Mariana. *Administradores judiciais pedem à Oi R\$ 317 milhões*: Valor se refere aos honorários que PwC e o escritório Arnoldo Wald querem para tocar a recuperação judicial.2016.

Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/negocios,administradores-judiciais-pedem-a-oi-r-317-milhoes,10000079335>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

<sup>130</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

Em determinados casos, o administrador judicial não atuará até o final do processo, podendo ser substituído ou destituído. A substituição poderá decorrer de um fato que impeça a continuidade do administrador judicial, como exemplo, ocorrerá por motivos de falecimento, renúncia, perda de confiança, entre outros<sup>131</sup>, contudo a decisão sempre caberá ao juiz enquanto a destituição decorrerá de uma sanção.

Quanto a destituição, conforme prevê o artigo 31, o juiz poderá de ofício ou a requerimento das partes, quando verificar desobediência à LFRE, descumprimento de algum dever, omissão, negligência ou praticar qualquer ato que implique em lesão às atividades do devedor ou a terceiros<sup>132</sup>.

Por fim, havendo a prática de qualquer ato por dolo ou culpa, o administrador judicial irá responder pelos prejuízos causados ao devedor ou aos credores.

### 3.2 Assembleia Geral de Credores na recuperação judicial

Com o advento da LFRE, houve um aumento das atribuições da assembleia geral de credores, em que os credores não só figuram mais como polo ativo da relação, mas sim atuam em todos os pontos concernentes à Recuperação judicial, destacando-se a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial<sup>133</sup>.

Antes de conceituar este instituto, mister se faz salientar que a LFRE visa proteger o crédito<sup>134</sup>. Sendo assim, a assembleia geral de credores é instituída para proteger o crédito com o escopo de que os credores possam se manifestar acerca do plano de recuperação judicial.

Isto posto, Fabio Ulhoa conceitua a assembleia geral de credores como:

---

<sup>131</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>132</sup>Art. 31. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

<sup>133</sup> COLASUONNO, Bruno. *Lei 11.101/05 O processo de recuperação judicial do devedor sob a ótica da Assembleia Geral de Credores em harmonia com a atuação do Poder Judiciário*, 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI193476,51045>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

<sup>134</sup> SALANDRA, Vittorio apud TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

Um órgão colegiado e deliberativo responsável pela manifestação do interesse ou vontade predominante entre os que titularizam crédito perante a sociedade empresária requerente da recuperação judicial sujeitos aos efeitos desta<sup>135</sup>.

Conforme prevê a LFRE, o juiz é responsável pela elaboração e publicação do edital de convocação da assembleia geral de credores, o qual deverá ser publicado em jornais de grande circulação nas localidades da sede e das filiais com antecedência mínima de 15 dias. Esta divulgação se dá para que o crédito seja protegido pela maior quantidade possível de credores.

A assembleia também poderá ser convocada pelos credores que representem pelo menos 25% do valor total dos créditos de uma determinada classe<sup>136</sup>.

A assembleia geral de credores (AGC) será presidida pelo administrador judicial e, em caso de destituição do administrador, pelo credor que possui o maior crédito.<sup>137</sup> Deve ser preenchida, inicialmente, pelos credores previstos no quadro geral de credores. Havendo a ausência destes, será composta por uma relação elaborada pelo administrador judicial e, em último caso, será composta pela lista apresentada pelo devedor.

Os votos serão computados pelo valor e não por cabeça. Já os credores que não estejam relacionados nas hipóteses acima, poderão votar desde que o crédito já esteja habilitado na data da realização da assembleia. Também poderão votar os credores que possuam créditos já admitidos ou alterados pela via judicial<sup>138</sup>.

Os credores devem assinar a lista de presença que será encerrada no início da assembleia. Também deverá ser lavrado uma ata “que conterà o nome dos presentes, as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas<sup>139</sup>.

---

<sup>135</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V.3.p.409.

<sup>136</sup> BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

<sup>137</sup> BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

<sup>138</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>139</sup> Art. 37, §7º. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

Outro ponto que merece destaque, é que os credores poderão se fazer representado por um mandatário ou representante legal, desde que apresente a procuração específica para o administrador judicial 24 horas antes da assembleia geral<sup>140</sup>.

Os credores retardatários não poderão participar da assembleia, salvo os que possuírem algum crédito trabalhista. Também há a previsão no artigo 187 do Código Tributário Nacional que exclui da votação os credores que possuem crédito fiscal, enquanto não se submeterem ao concurso de credores<sup>141</sup>.

Por fim, o artigo 43 da LFRE prevê que os sócios, sociedades e acionistas com participação superior a 10% do capital social poderão participar da assembleia geral, contudo não terão direito a voto, tampouco serão considerados para a verificação do quórum para que a assembleia seja instaurada<sup>142</sup>.

No que tange às custas, o artigo 36, §3º da LFRE disciplina que será de responsabilidade do devedor as despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral, salvo se a convocação se der em razão dos credores.

De acordo com o artigo 35, I da LFRE, a AGC, na recuperação judicial, tem competência para realizar as seguintes deliberações:

- Art. 35. A assembleia geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:
- I – na recuperação judicial:
    - a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
    - b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
    - c) (VETADO)
    - d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4o do art. 52 desta Lei;
    - e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
    - f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.<sup>143</sup>

---

<sup>140</sup> Art. 37, §4º. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

<sup>141</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>142</sup> Art. 43. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

<sup>143</sup> Art. 35. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

Além das competências mencionadas, a AGC também possui a competência para definir se aceita ou não o pedido de desistência do devedor, caso já tenha ocorrido o deferimento do processamento da recuperação judicial<sup>144</sup>.

Em relação aos quóruns de deliberação, a assembleia dispõe de duas formas, quais sejam, as deliberações em plenário e as deliberações fragmentadas<sup>145</sup>.

A primeira deliberação em plenário está prevista no artigo 42 da LFRE, a qual diz que será aprovada a proposição que alcançar os votos dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia geral.<sup>146</sup> Nesta primeira modalidade de deliberação, a classe dos credores não é relevante, mas sim o montante do crédito. Computando-se apenas os credores presentes à assembleia geral<sup>147</sup>

Ainda na deliberação em plenário, há a forma alternativa de venda do ativo, prevista no artigo 145 da LFRE, em que a aprovação dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembleia, conforme o artigo 46 da LFRE.

A segunda modalidade prevista, é a deliberação fragmentada, em que os credores votarão em suas respectivas classes para a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial, bem como para a eleição do Comitê de Credores<sup>148</sup>.

Detalhando esta deliberação, está previsto no artigo 41 da LFRE as classes de credores que irão compor a AGC, estes credores irão votar para a aprovação ou não do plano de recuperação judicial.

OS titulares de crédito da legislação trabalhista irão votar por pessoa<sup>149</sup>, enquanto os titulares de crédito com garantia real irão votar juntos com a classe dos credores de garantia real até o limite do valor do bem gravado. No que tange ao

---

<sup>144</sup> BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

<sup>145</sup> CHAGAS, Edilson Enedino. *Direito Empresarial Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>146</sup> Art. 42. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

<sup>147</sup> CHAGAS, Edilson Enedino. *Direito Empresarial Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>148</sup> CHAGAS, Edilson Enedino. *Direito Empresarial Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>149</sup> Art. 41. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

restante do valor, irão votar conjuntamente com os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados<sup>150</sup>.

Quanto a eleição do comitê de credores, a assembleia geral será composta nos moldes do artigo 26 da LFRE, e o voto será computado com base no valor do crédito<sup>151</sup>, não se confundindo com a deliberação mencionada anteriormente.

Cumpra-se ressaltar, que independente da instância deliberativa, conforme artigo 39 da LFRE, terão direito a voto na assembleia geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial, ou na lista apresentada pelo devedor.

Havendo alteração no quadro geral de credores, as deliberações já votadas não serão afetadas em razão da segurança jurídica. Marlon Tomazette diz que há divergências sobre este tema, mas defende a aplicação desta regra, uma vez que não há vedação na Constituição Federal, e que uma alteração no quadro geral de credores poderia “ensejar no máximo a responsabilização pelos danos causados”<sup>152</sup>.

Contudo, caso existam vícios na assembleia, esta pode ser invalidada. A título de exemplo, se houver irregularidade da convocação ou da instalação, a assembleia será inválida em todas as suas deliberações, cabendo aos interessados requerer a anulação da assembleia no prazo de dois anos, contados da juntada da ata da deliberação ao processo<sup>153</sup>.

Por outro lado, caso haja algum vício nas deliberações, a invalidade atingirá apenas a deliberação que ocorreu o vício, restando intacta as outras deliberações determinadas na mesma assembleia. Assim como no exemplo anterior, será caso de anulabilidade, devendo ser requerida no prazo de 2 anos da juntada da ata da assembleia<sup>154</sup>.

---

<sup>150</sup> Art. 41, §2º. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

<sup>151</sup> CHAGAS, Edilson Enedino. *Direito Empresarial Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>152</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.p. 145.

<sup>153</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3

<sup>154</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Sátiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio de A. de Moraes (Coord.) apud TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

### 3.3 Comitê de Credores na Recuperação Judicial

O comitê de credores é um órgão facultativo que está previsto no artigo 26 e seguintes da LFRE. Conforme exposto anteriormente, a assembleia geral é a via eleita para a manifestação dos credores. Todavia, a assembleia demanda uma série de procedimentos para a sua realização, o que dificulta o acompanhamento contínuo da recuperação judicial, e infringe os princípios da celeridade e da economia processual<sup>155</sup>.

Contudo, Fabio Ulhoa diz que a instituição do comitê de credores “depende do tamanho da atividade econômica em crise”<sup>156</sup>, uma vez que o gasto com o comitê se tornaria abusivo para uma empresa pequena.

Isto posto, para que haja uma proteção constante à recuperação judicial, é facultado aos titulares de crédito a instituição de um Comitê de Credores, que segundo Marlon Tomazette:

Com o comitê, a massa de credores terá seus interesses acompanhados mais de perto por sujeitos indicados para representar esses interesses. Tal comitê terá uma função eminentemente consultiva, manifestando os interesses dos credores em diversos atos dos processos, mas ele terá também uma função de controle, funcionando como um órgão supervisor e fiscalizador da atuação deste e do próprio devedor<sup>157</sup>.

Ressalta-se que o Comitê não poderá ser instaurado pelo juiz, mas sim pelos credores que anseiam uma intervenção constante no processo.

A sua instauração ocorre através da deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia geral e, em acordo com o artigo 26 da LFRE, será composta por:

- I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;
- II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;
- III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

---

<sup>155</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>156</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V.3.p. 417.

<sup>157</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3..p.148.

IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes.<sup>158</sup>

A falta de indicação de um representante para cada classe não irá interferir na composição do comitê de credores, o qual poderá funcionar com número inferior ao exposto.<sup>159</sup>

Esta composição, conforme já exposto nesta monografia, contraria a composição da AGC, prevista no artigo 41 da LFRE<sup>160</sup>, haja vista que o artigo 26 da referida Lei não abrange especificamente os credores por acidente de trabalho e credores subordinados.

Neste contexto, há divergências doutrinárias no sentido em que deveria ser aplicado o artigo 41 da Lei de Recuperação judicial e falência ao invés do artigo 26. Porém, assim como Marlon Tomazette, entendo que a Lei não contém palavras inúteis, logo, deverá ser aplicado o entendimento do artigo 26 da LFRE, ensejando no máximo, por analogia, a inclusão dos credores por acidente e subordinados, não citados no artigo 26, mas sim no 41 da LFRE, nas classes dos quirografários e com privilégio geral, respeitando a igualdade entre os credores<sup>161</sup>.

Quanto à constituição do Comitê de Credores, também há uma divergência doutrinária, em que pese que os autores Edilson Enedino<sup>162</sup> e Fabio Ulhoa Coelho<sup>163</sup>, são literais neste ponto, e dizem que a falta de credores em uma classe ou a falta de representantes, não prejudica a instauração de um Comitê de Credores. Por outro lado, Marlon Tomazette diz que apesar da LFRE enunciar que bastaria a deliberação de uma das classes, em sua visão, este entendimento possibilitaria a formação de um comitê de um único membro, ou seja, apenas uma classe iria impor a sua vontade

---

<sup>158</sup> Art. 26. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

<sup>159</sup> BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

<sup>160</sup> Art. 41. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

<sup>161</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>162</sup> CHAGAS, Edilson Enedino. *Direito Empresarial Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>163</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V.3.p. 442.



sobre as demais. Sendo assim, a formação de um comitê de credores, deverá conter pelo menos duas classes do artigo 26 da LFRE<sup>164</sup>.

Superado a discussão acerca desta divergência doutrinária, cada classe indicará os representantes para a votação da instituição do comitê de credores. Esta indicação acontecerá na assembleia geral, tendo o voto computado pelo valor do crédito, e não por cabeça. Uma vez eleitos, o juiz verificará se há algum impedimento, previsto no artigo 30 da LFRE, caso não haja, nomeará os membros do comitê que deverão assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas<sup>165</sup>.

As atribuições gerais do Comitê de Credores estão previstas no artigo 27, I da LFRE. Já no inciso II há a previsão das atribuições do Comitê na recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;
- b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;
- c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;
- d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;
- e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;
- f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;
- b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;
- c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial<sup>166</sup>.

Assim como já citado neste tópico, ao se analisar as atribuições do Comitê de Credores, percebe-se que é um órgão consultivo que tem como principal finalidade a fiscalização e acompanhamento da recuperação judicial sob a ótica da satisfação dos créditos para os seus respectivos titulares.

<sup>164</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>165</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>166</sup> Art. 27. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

Em sua obra, Fábio Ulhoa, define a competência do Comitê de Credores:

A competência ordinária do Comitê, quando instalado, é a de fiscalizar a administração da sociedade que pleiteia a recuperação judicial. Além disso, o Comitê pode elaborar plano de recuperação alternativo e, quando afastada a administração da sociedade em crise, requerer ao juiz a autorização para a prática de determinados atos<sup>167</sup>.

Para que possa exercer esta fiscalização e desempenhar as suas atribuições, o comitê possui “livre acesso às dependências, escrituração e documentos da sociedade empresária requerente da recuperação judicial”<sup>168</sup>.

No que tange à remuneração, está prevista no artigo 29 da LFRE e, diferentemente do administrador judicial, os membros do Comitê de Credores não possuem um limite fixado pela LFRE. Contudo, todas as suas atividades desempenhadas em prol da recuperação judicial, serão custeadas pelo requerente da recuperação judicial, desde que aprovadas pelo juiz<sup>169</sup>.

Cumpra-se ressaltar que os membros do comitê de credores poderão ser substituídos ou destituídos de sua função. A substituição poderá ocorrer por vontade dos credores que possuírem o maior crédito.

Já a destituição, possui um caráter de punição, e em razão disto, deverá ser determinada pelo juiz. Sendo assim, em consonância com o artigo 31 da LFRE, de ofício ou a requerimento de algum dos interessados, o juiz poderá destituir um membro do Comitê. Havendo esta destituição, o próprio juiz poderá nomear algum suplente para compor o Comitê<sup>170</sup>.

Há também a previsão de destituição, quando o membro eleito não assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas, pois é considerado como renúncia tácita<sup>171</sup>.

Por fim, apesar de ser um órgão facultativo, os membros do Comitê de Credores estão sujeitos à responsabilização civil de seus atos. Tendo em vista que

---

<sup>167</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V.3.p. 420.

<sup>168</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V.3.p. 418.

<sup>169</sup> CHAGAS, Edilson Enedino. *Direito Empresarial Esquemático*. São Paulo: Saraiva, 2014.p. 831

<sup>170</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>171</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

“os atos comissivos ou omissivos podem causar dano à massa falida ao devedor ou mesmo aos credores”<sup>172</sup>, ou seja, se os pressupostos da responsabilidade civil estiverem presente no dano, os membros do Comitê serão responsabilizados pelos prejuízos causados<sup>173</sup>.

### 3.4 Ministério Público

Prioritariamente, o Ministério Público estava previsto no artigo 4º da LFRE, nos seguintes termos: “O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência”<sup>174</sup>. Este dispositivo era no mesmo sentido do decreto lei 7.661/45 que regulamentava o processo de falência e concordata<sup>175</sup>.

Contudo, este artigo foi vetado pelo Presidente da República, sob a fundamentação de que o Ministério Público possuía muitas atribuições, obrigando o parquet mesmo quando não era necessário a intervir “em todas as ações que envolviam a massa falida ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional”<sup>176</sup>.

Diante do veto, conforme prevê a LFRE, o Ministério Público possui competência para intervir nos seguintes casos:

[...] possibilidade de impugnação de créditos (art. 8o); pedido de exclusão, reclassificação ou retificação de crédito já incluído no quadro geral de credores (art. 19); conhecimento do relatório do administrador judicial, caso haja a imputação de alguma responsabilidade penal (art. 22, § 4o); requerimento de substituição do administrador judicial (art. 30, § 2o); comunicação do despacho que defere o processamento da recuperação judicial (art. 52, V); interposição de recurso contra decisão que concede a recuperação judicial (art. 59, § 2o); comunicação da decretação da falência (art. 100, XIII); recebimento de informações do falido (art. 104, VI); propositura

---

<sup>172</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.p.158

<sup>173</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>174</sup> BRASIL. *Mensagem nº 59, de 9 de janeiro de 2005*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Msg/Vep/VEP-0059-05.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Msg/Vep/VEP-0059-05.htm#art4)>. Acesso em: 31 mar.2017.

<sup>175</sup> MARQUES JUNIOR, Mario Moraes. O Ministério Público na Nova Lei de Falências, 2014.

Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/xyz5cc.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

<sup>176</sup> BRASIL. *Mensagem nº 59, de 9 de janeiro de 2005*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Msg/Vep/VEP-0059-05.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Msg/Vep/VEP-0059-05.htm#art4)>. Acesso em: 31 mar.2017.

da ação revocatória (art. 132); intimação em qualquer modalidade de alienação de bens (art. 142, § 7º); impugnação à arrematação de bens (art. 143); manifestação sobre as contas do administrador judicial (art. 154, § 3º); titularidade da ação penal (art. 184)<sup>177</sup>.

Diferentemente do que era previsto, não há mais a obrigação do Ministério Público atuar em todos os casos previstos na LFRE, ou seja, poderá atuar em alguma das situações mencionadas anteriormente.

Contudo, há divergências doutrinárias sobre este tema. Segundo Waldo Fazzio, o Ministério Público não só pode, como deve atuar em alguns casos. Não sendo o bastante, diz que analisando o código de processo civil é possível afirmar:

[...] que, tanto nas recuperações como na falência, sendo indiscutível o interesse público presente nesses feitos, o Ministério Público tem a possibilidade de participar ativamente em todas as fases dos concursos. Dá amplitude para a atuação do Ministério<sup>178</sup>.

Marlon Tomazette diz que à priori, a intervenção do Ministério Público ocorrerá nos casos previstos na LFRE. Contudo, a própria Lei de Falência e Recuperação judicial prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, assim sendo, em acordo com o artigo 178 deste Diploma processual, o Parquet intervirá nos processos que envolvam interesse público. E como demonstrado, a recuperação judicial envolve total interesse público<sup>179</sup>.

Isto posto, é possível concluir que deve ocorrer a intervenção do Ministério Público somente nos momentos essenciais, para que seja respeitado a celeridade processual, não havendo a necessidade de remessa dos autos em todas as fases<sup>180</sup>.

---

<sup>177</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3. p.39.

<sup>178</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.p.735.

<sup>179</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>180</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

## 4 VIABILIDADE JURÍDICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Antes de adentrar no campo da viabilidade jurídica do plano de recuperação judicial, mister se faz conceituar e detalhar este instituto.

### 4.1 Plano de recuperação judicial

O plano de recuperação judicial é a peça processual mais importante do processo, e deverá ser apresentado pelo devedor<sup>181</sup>, no prazo improrrogável de “60 dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência”<sup>182</sup>.

Pelo fato do prazo ser improrrogável, em se tratando de um caso complexo, o devedor deverá apresentar ao menos um esboço do plano de recuperação judicial dentro do prazo mencionado, a fim de que a solução do processo não seja prorrogada, evitando também, a convalidação em falência. Todavia, este plano poderá ser alterado posteriormente.<sup>183</sup>

Segundo o art. 53 da LFRE, o plano de recuperação judicial deverá prever:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada<sup>184</sup>.

Ante o exposto, cumpre-se detalhar os incisos I, II e III deste artigo, sob a perspectiva apenas jurídica - não econômica - tendo em vista que esta é a delimitação temática do trabalho.

O inciso primeiro remete ao artigo 50 da mesma Lei, aonde estão previstos os meios de recuperação judicial, que, conforme já exposto nesta monografia, “sugere mais de 16 formas de recuperação judicial, meios dos quais o devedor empresário

---

<sup>181</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>182</sup> Art. 53. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

<sup>183</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>184</sup> Art. 53. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

poderá se valer para superar a crise econômico-financeira”<sup>185</sup>, sendo que o rol do artigo é meramente exemplificativo, haja vista que o devedor poderá recorrer a outros meios para a superação da crise<sup>186</sup>.

Os meios que serão apresentados no plano de recuperação judicial são essenciais para que seja atingida a finalidade da recuperação judicial, qual seja, a superação da crise econômico-financeira da empresa devedora<sup>187</sup>.

No inciso II<sup>188</sup>, o devedor deverá demonstrar a viabilidade econômica do plano de recuperação. Conforme já abrangido neste trabalho, a recuperação judicial é concedida apenas às empresas viáveis, e a intenção do legislador neste inciso é que o devedor demonstre as vantagens da recuperação da empresa, para que os credores acreditem no sacrifício que terão que realizar<sup>189</sup>. “Em suma, trata-se de uma projeção dos efeitos que a recuperação terá sobre a atividade do empresário e sobre seus credores”<sup>190</sup>.

Por fim, o inciso III<sup>191</sup> prevê a entrega de dois laudos: o econômico-financeiro e o de avaliação de bens e ativos do devedor, que serão feitos por profissional especializado<sup>192</sup>. A entrega destes laudos consiste na demonstração da real situação da empresa, devendo constar os bens e ativos do devedor, para que os credores possam avaliar qual a possibilidade de cumprimento das promessas do plano<sup>193</sup>. No que tange ao laudo econômico-financeiro, o devedor deverá apresentar

---

<sup>185</sup> CHAGAS, Edilson Enedino. *Direito Empresarial Esquemático*. São Paulo: Saraiva, 2014.p.1011.

<sup>186</sup> CHAGAS, Edilson Enedino. *Direito Empresarial Esquemático*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>187</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>188</sup> Art. 53 BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

<sup>189</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>190</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.p.192.

<sup>191</sup> Art. 53 BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

<sup>192</sup> PACHECO, José da Silva apud TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>193</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

o ativo, passivo, receitas, despesas e fluxo de caixa<sup>194</sup>, para que possam ser analisados “os aspectos estáticos e dinâmicos da sua atividade”<sup>195</sup>.

#### *4.1.2 Limites legais a serem respeitados pelo plano de recuperação judicial*

Deve-se entender o plano de recuperação judicial como uma proposta do devedor aos credores<sup>196</sup>, o qual, além de respeitar o conteúdo mencionado no tópico anterior, “não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas e acidentários vencidos até a data do pedido de recuperação”<sup>197</sup>.

Além das limitações mencionadas, está previsto no artigo 54, § único, que o plano não poderá prever prazo “superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial”<sup>198</sup>.

#### *4.1.3 Publicação do edital e manifestação dos credores*

Uma vez apresentado o plano de recuperação judicial, o juiz ordenará a publicação do edital para que os credores possam manifestar qualquer objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 dias.<sup>199</sup> Não só pela publicação do edital se dará o início do prazo, mas também poderá iniciar da publicação da relação de credores oferecida pelo devedor<sup>200</sup>. O termo a quo será o que for publicado por último.<sup>201</sup> Esta é a fase concessiva da recuperação judicial<sup>202</sup>.

---

<sup>194</sup> MAMEDE, Gladston apud TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>195</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.p.191

<sup>196</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>197</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.643.

<sup>198</sup> Art. 54, §2º BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

<sup>199</sup> CHAGAS, Edilson Enedino. *Direito Empresarial Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>200</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>201</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>202</sup> NEGRÃO, Ricardo. *A Eficiência do Processo Judicial na Recuperação de Empresa: falência e recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2010.

Somente os credores habilitados poderão se manifestar, e irão fazer as objeções de forma individual, não se confundindo com a assembleia geral de credores. Após o prazo mencionado, caso não haja objeções por parte dos credores, haverá a aprovação tácita do plano<sup>203</sup>, e o juiz concederá a recuperação judicial<sup>204</sup>.

Entretanto, é costumeiro que haja objeções ao plano de recuperação apresentado pelo devedor. Desta forma, qualquer credor habilitado poderá apresentar objeções desde que sejam fundamentadas<sup>205</sup>, já as objeções não fundamentadas deverão ser rejeitadas pelo juiz<sup>206</sup>.

Os credores poderão fundamentar as suas objeções com questões de fato ou de direito<sup>207</sup>. Como exemplo, alegar vícios formais, realizar questionamentos acerca da viabilidade do plano, ou da idoneidade dos laudos e pareceres técnicos, dentre outras objeções<sup>208</sup>.

Nesta fase, pouco importa se o credor possui um crédito expressivo ou não. Pois, à priori, essas objeções não invalidarão o plano de recuperação judicial, haja vista que havendo qualquer objeção fundamentada, o juiz convocará a assembleia geral de credores<sup>209</sup>, para que estes possam debater as objeções apresentadas e, conseqüentemente, aprovem ou rejeitem o plano de recuperação judicial<sup>210</sup>.

A convocação para assembleia geral de credores, não poderá acontecer 150 dias após a decisão do deferimento do processamento da recuperação judicial. Já está previsto neste prazo as 2 convocações da assembleia geral. Entretanto, caso

---

<sup>203</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>204</sup> CHAGAS, Edilson Eneidino. *Direito Empresarial Esquemático*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>205</sup> LOBO, Jorge apud TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>206</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>207</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>208</sup> NEGRÃO, Ricardo. *A Eficiência do Processo Judicial na Recuperação de Empresa: falência e recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>209</sup> BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

<sup>210</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.



haja desobediência deste prazo, não há nenhuma previsão de sanção, a não ser que seja caso de retardamento injustificado<sup>211</sup>.

As atribuições da assembleia geral de credores, já foram demonstradas nesta monografia. Todavia, salienta-se que na assembleia geral, os credores poderão votar pela aprovação ou rejeição do plano, o qual poderá ser modificado durante às reuniões, desde que haja a anuência do devedor<sup>212</sup>, e que não cause diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes<sup>213</sup>. Caso o plano de recuperação judicial seja rejeitado pelos credores, o juiz decretará a falência do devedor<sup>214</sup>.

A aprovação do plano de recuperação judicial através da votação da assembleia geral de credores, será chamada de aprovação expressa, assemblear ou por deliberação<sup>215</sup>.

Esta aprovação está prevista no artigo 45 da LFRE, e diz que todas as classes deverão aprovar a proposta. Sendo assim, “para que o plano seja considerado aprovado, exige-se, a princípio, a aprovação cumulativa nas quatro classes, de acordo com os critérios de votação inerentes a cada uma”<sup>216</sup>.

Desta forma, é necessário a votação da maioria simples dos “titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho”<sup>217</sup> presentes na assembleia, sendo que os votos serão computados por cabeça, independentemente do valor do seu crédito. E, quanto aos “credores titulares de créditos com garantia real, e os titulares de créditos quirografários, com privilégio

---

<sup>211</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>212</sup> NEGRÃO, Ricardo. *A Eficiência do Processo Judicial na Recuperação de Empresa: falência e recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>213</sup> BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

<sup>214</sup> BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

<sup>215</sup> NEGRÃO, Ricardo. *A Eficiência do Processo Judicial na Recuperação de Empresa: falência e recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>216</sup> Art. 45. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

<sup>217</sup> Art. 41, §1º. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

especial, com privilégio geral ou subordinados”<sup>218</sup>, os votos serão computados pelo valor<sup>219</sup>.

Cumpra-se ressaltar, que “o credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação”<sup>220</sup>, caso não haja alteração do valor, ou das condições originais de pagamento previstas no plano de recuperação judicial.

Por fim, há uma terceira modalidade de aprovação do plano de recuperação judicial, qual seja, a aprovação alternativa prevista no art. 58 da LFRE. Entretanto, por se tratar de uma aprovação realizada pelo judiciário e, para que seja possível uma melhor compreensão do tema desta monografia, esta modalidade de aprovação será abordada no capítulo 5 – (Im) possibilidade de uma intervenção ampla do judiciário na análise do plano de recuperação judicial.

#### 4.2 Apresentação de certidão negativa

Ainda na seara jurídica da viabilidade do plano de recuperação judicial, em sendo aprovado, o art. 57 da LFRE diz que o devedor deverá juntar aos autos “as certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”<sup>221</sup>.

Deste modo,

[...] o dispositivo legal exclui o crédito tributário dos efeitos da recuperação judicial, uma vez que a exigência de prova da quitação, a um só tempo, seja alcançado o crédito tributário e obriga o pagamento dele, como pressuposto para a concessão da recuperação judicial<sup>222</sup>.

---

<sup>218</sup> Art. 41. BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

<sup>219</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>220</sup> Art. 45, §3º. BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

<sup>221</sup> Art. 57. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017

<sup>222</sup> CHAGAS, Edilson Enedino. *Direito Empresarial Esquemático*. São Paulo: Saraiva, 2014.p.1018.

Neste ponto, cumpre-se ressaltar alguns questionamentos da doutrina e da jurisprudência, pois questiona-se se o juiz pode homologar o plano de recuperação judicial mesmo sem a apresentação da certidão negativa.

Edilson Enedino diz que esta norma é: “desproporcional ao sacrifício que se impõe aos demais credores na recuperação judicial, além de contrariar o princípio da preservação da empresa”<sup>223</sup>, pois ao exigir o seu crédito para a concessão da recuperação judicial, o Estado que deveria ser o maior interessado, não realiza nenhum sacrifício para a manutenção da atividade empresarial que rende empregos e movimentação financeira<sup>224</sup>.

Há uma discussão acerca da possibilidade de parcelamento das dívidas fiscais, o art. 57 da LFRE está em conflito com o art. 68 da mesma Lei, haja vista que o último artigo mencionado dispõe sobre a possibilidade do parcelamento de créditos fiscais em sede de recuperação judicial, enquanto o art. 57 não prevê tal parcelamento. Sendo assim, no entendimento da jurisprudência e da doutrina, este parcelamento no âmbito da recuperação judicial deve ter legislação específica<sup>225</sup> e, como não há tal legislação, o judiciário não pode aguardar a morosidade do legislador.

Neste sentido, o Conselho de Justiça Federal, em seu enunciado 55 diz que:

O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN<sup>226</sup>.

Reforçando tal entendimento, a jurisprudência considera os mesmos pontos apresentados:

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a

<sup>223</sup> CHAGAS, Edilson Enedino. *Direito Empresarial Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2014.p.1018.

<sup>224</sup> CHAGAS, Edilson Enedino. *Direito Empresarial Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>225</sup> CHAGAS, Edilson Enedino. *Direito Empresarial Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>226</sup> PUBLICADOS os 57 enunciados da Jornada de Direito Comercial. Disponível

em:<<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI166870,101048->

Publicados+os+57+enunciados+da+Jornada+de+Direito+Comercial>. Acesso em: 08 abr. 2017.

operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido (fls. 936-937)<sup>227</sup>.

Conclui-se, portanto, que até o momento, "apresentadas ou não as certidões negativas tributárias, o juiz concederá a recuperação judicial, por decisão nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05"<sup>228</sup>.

#### 4.3 Efeitos da aprovação ou rejeição do plano

Havendo a aprovação do plano, o juiz irá sentenciar concedendo a recuperação judicial. Há quem defenda que esta é uma decisão interlocutória, mas, assim como Marlon Tomazette, entendo que deve ser considerado sentença pois a pretensão inicial do devedor foi atendida<sup>229</sup>.

Conforme já explanado, após a decisão concessiva da recuperação judicial, o plano de recuperação irá vincular todos os credores, e será considerado título executivo judicial nos moldes do artigo 515, II do atual Código de Processo Civil. Portanto, caso haja descumprimento dos termos previstos no plano de recuperação judicial, o credor poderá ajuizar ação de execução em desfavor do devedor em recuperação.

---

<sup>227</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial. RESP Nº 1.187.404 - MT. Corte Especial. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília (DF), 19 de junho de 2013. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30522646&num\\_registro=201000540484&data=20130821&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30522646&num_registro=201000540484&data=20130821&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 31 mar. 2017.

<sup>228</sup> CHAGAS, Edilson Enedino. *Direito Empresarial Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2014.p.1019.

<sup>229</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3

Em respeito ao princípio da publicidade, deverá constar a expressão “em Recuperação Judicial” junto ao nome ou razão social, para que qualquer pessoa que se relacione com a recuperanda saiba de sua real situação<sup>230</sup>. A inclusão da expressão no Registro de Empresas, será determinada judicialmente, e permanecerá até o fim do processo<sup>231</sup>.

Ante o exposto, após a concessão do plano de recuperação judicial, caberá agravo de instrumento, sem efeito suspensivo, pelos credores ou MP. Mas este recurso apenas poderá versar sobre o desatendimento legais da aprovação do plano<sup>232</sup>, ou seja, não pode ser questionado o mérito do plano após a sua aprovação.

Caso haja a rejeição do plano de recuperação judicial, “o juiz decretará a falência do devedor”<sup>233</sup>.

#### 4.3.1 Novação

Conforme informado, o plano de recuperação judicial irá vincular todos os credores, bem como “significará a novação dos créditos, ou seja, os créditos abrangidos pelo plano de recuperação judicial passarão a ter as condições ali previstas e não mais as suas condições originais”<sup>234</sup>.

Fabio Ulhoa chama esta novação de condicional, pois “valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso”. Também diz que a concessão da recuperação judicial obriga todos os credores anteriores ao pedido, bem como os credores que não tenham votado na assembleia geral de credores, com exceção dos credores previsto no §1º do artigo 50 da LFRE.

Há um grande debate na doutrina se o instituto previsto no art. 59 da LFRE é realmente uma novação, pois caso haja o fracasso da execução do plano de recuperação judicial e, seja convolado em falência, os créditos retornarão ao *status*

---

<sup>230</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de direito comercial. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>231</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>232</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V.3.

<sup>233</sup> Art. 58. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

<sup>234</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.p.226.

*quo ante*<sup>235</sup>. Por outro lado, a novação prevista no art. 364 do Código Civil, prevê a extinção “dos acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário”<sup>236</sup>.

O judiciário entende que:

A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação *sui generis* e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). 2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. 3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial. 4. Recurso especial não provido<sup>237</sup>.

Sendo assim, considerando ambas posições, entendo que estamos diante de um instituto diferente do previsto no Código Civil. Desta forma, conforme demonstrado, sigo o entendimento do Fábio Ulhoa que chama esta novação de “condicionada”<sup>238</sup>.

#### 4.3.2 Cumprimento do Plano de recuperação judicial

A recuperanda deverá cumprir os termos previstos no plano de recuperação judicial, quais sejam, os “pagamentos, alienações, mudanças no regime da administração e outras. Ressalvados os créditos trabalhistas e de acidente de

<sup>235</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V.3.

<sup>236</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 08. mar.2017.

<sup>237</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial. *RESP Nº 1.326.888 - RS*.

Quarta Turma. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília (DF), 08 de abril de 2014. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35174407&num\\_registro=201201162712&data=20140505&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35174407&num_registro=201201162712&data=20140505&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 31 mar. 2017

<sup>238</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V.3.p. 442.

trabalho”<sup>239</sup>. Sendo assim, está previsto no artigo 61 da LFRE, que o devedor estará em recuperação judicial por dois anos contados da concessão, até que seja cumprida as obrigações previstas, *in verbis*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial<sup>240</sup>.

Ante o exposto, a legislação não prevê prazo máximo para o cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial. Então, o prazo a que se refere o art. 61 da LFRE, é para o juiz findar a recuperação judicial<sup>241</sup>, melhor dizendo, o prazo é para que haja uma fiscalização intensa pelo administrador judicial, Ministério Público e todas as partes envolvidas, das obrigações prevista neste período<sup>242</sup>.

Após este prazo, o devedor continuará com as obrigações previstas no plano de recuperação, contudo, não haverá mais a convação em falência<sup>243</sup>.

No que tange à fiscalização, após este prazo de dois anos, esta será exercida pelos credores.<sup>244</sup> E, havendo descumprimento por parte do devedor, os credores poderão requerer a falência do devedor ou exigir o cumprimento por meio processo de execução<sup>245</sup>.

Destaca-se, para evitar dúvida, que caso haja o descumprimento das obrigações no prazo de 2 anos, a convação em falência será automática. Enquanto

<sup>239</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.p.233.

<sup>240</sup> Art. 61. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

<sup>241</sup> CHAGAS, Edilson Eneidino. *Direito Empresarial Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>242</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>243</sup> CHAGAS, Edilson Eneidino. *Direito Empresarial Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>244</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>245</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

que, após este prazo, havendo o descumprimento das obrigações, o credor poderá requerer o pedido de falência.

Portanto, ao verificar que as obrigações previstas no período de dois anos foram cumpridas, em acordo com o art. 63 da LFRE, o juiz “decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial”<sup>246</sup>. Todavia, o magistrado poderá encerrar antes do prazo, desde que haja o cumprimento das obrigações previstas no art. 61 da LFRE.

---

<sup>246</sup> Art. 63. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.



## 5 (IM)POSSIBILIDADE DE UMA INTERVENÇÃO AMPLA DO JUDICIÁRIO NA ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para que seja possível o estudo acerca da possibilidade de intervenção do judiciário na análise do mérito do plano de recuperação judicial, há que se demonstrar a modalidade de aprovação alternativa da proposta de solução da crise do empresário.

Além da aprovação tácita e expressa, já mencionadas neste trabalho, há também a possibilidade de o plano de recuperação judicial ser aprovado através da aprovação alternativa prevista no artigo 58 da LFRE, *in verbis*:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado<sup>247</sup>.

Antes de conceituar esta modalidade de aprovação, cumpre-se ressaltar as visões doutrinárias divergentes acerca deste tema, bem como a atuação do judiciário nestes casos.

Analisando o artigo mencionado, pode-se concluir que mesmo quando não há a aprovação do plano em cada uma das classes de credores, este poderá ser aprovado pelo juiz, desde que cumpra os requisitos dos incisos transcritos acima<sup>248</sup>.

Esta possibilidade foi criada em razão dos princípios da função social e preservação da empresa, em que havendo uma manifestação expressiva a favor do

<sup>247</sup> Art. 58. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

<sup>248</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

plano, este será aprovado para que haja a possibilidade de recuperação da empresa e satisfação dos créditos<sup>249</sup>.

Adiante, deve-se analisar o impacto e reflexo desta aprovação alternativa sobre os credores, tendo em vista que ela será homologada mesmo sem a aprovação unânime da AGC.

Portanto, para que haja a homologação desta modalidade, o magistrado deverá analisar se houve alguma discriminação, pois o plano de recuperação judicial não pode “implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado”<sup>250</sup>. Esta vedação ao tratamento diferenciado entre os credores só está prevista nesta modalidade<sup>251</sup>:

[...] o tratamento diferenciado é vedado somente na classe que rejeitou o plano. Segundo esse entendimento, nas demais classes seria possível oferecer aos credores condições distintas, senão vejamos: A lei brasileira não é expressa quanto à possibilidade de o devedor apresentar propostas distintas aos credores individualmente ou a diversas classes de credores. Salvo na hipótese do art. 58, § 2º, não há menção expressa à aplicação de tratamento igualitário entre os credores de uma mesma classe (não discriminação horizontal) ou entre todos os credores (não discriminação vertical)<sup>252</sup>.

Neste mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL. CONDIÇÕES PRÉVIAS. EXIGÊNCIAS LEGAIS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APROVAÇÃO DO PLANO. REQUISITOS. REJEIÇÃO DA PROPOSTA. CREDORES DE MESMA CLASSE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGOS ANALISADOS: 35, 45 E 58 DA LFRE. [...] 5. A proposta de recuperação apresentada pelo devedor - por disposição expressa constante dos arts. 45, § 1º, e 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 - deve ser aprovada, na classe dos credores com garantia real, pela maioria simples daqueles que comparecerem à assembleia. Não sendo aprovado o plano na forma estipulada nos precitados artigos, a Lei n.

<sup>249</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>250</sup> Art. 58, §2º. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

<sup>251</sup> SALOMÃO, Luís Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, Extrajudicial e Falência: teoria e prática*. 2.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.[eletrônico]

<sup>252</sup> NEGRÃO, Ricardo apud SALOMÃO, Luís Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, Extrajudicial e Falência: teoria e prática*. 2.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.[eletrônico].

11.101/2005, em seu art. 58, § 1º, prevê a possibilidade de a recuperação ser concedida mediante a verificação de um quórum alternativo. A viabilização dessa hipótese, todavia, exige que o plano não implique concessão de tratamento diferenciado aos credores - integrantes de uma mesma classe - que tenham rejeitado a proposta (art. 58, § 2º, da LFRE)<sup>253</sup>.

Todavia, nas classes que aprovaram o plano, não há que se falar em vedação ao tratamento diferenciado, pois a LFRE não prevê tal vedação<sup>254</sup>. Percebe-se que a ementa do acórdão apenas faz referência a vedação de tratamento diferenciado entre credores na modalidade do art. 58 § 1º e 2º, ou seja, na aprovação tácita e expressa, o devedor não deve necessariamente tratar os credores de forma isonômica.

Sendo assim, não se tratando da hipótese de aprovação prevista no art. 58 da LFRE, o STJ entende a possibilidade de tratamento diferenciado para o pagamento dos credores, desde que seja demonstrado o motivo que justifica a falta de isonomia:

[...] embora não haja, em tese, vedação à concessão de tratamento diferenciado aos credores - do que é exemplo o estabelecimento de distinções quanto aos prazos de pagamento e graus de deságios dos créditos -, é dever da recuperanda, quando, como na hipótese, houver quebra da isonomia, demonstrar de modo incontestado os fatos que a justificam, sob pena de nulificar o resultado da deliberação assemblear, que pode ser reputado fraudulento à vista da manipulação de interesses<sup>255</sup>.

Corroborando o entendimento da jurisprudência:

[...] não é só na hipótese em que alguns credores se obriguem a continuar provendo o devedor de bens e serviços que autoriza o tratamento diferenciado. Esse tratamento diferenciado é possível desde que haja um interesse homogêneo entre esses credores, seja em função da natureza do crédito, ou qualquer outro critério de similitude justificado no plano, e que, naturalmente, não prejudique os demais credores e tenha sido aprovado pelas quatro classes<sup>256</sup>.

<sup>253</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial. *RESP Nº 1.388.051 - GO*. Terceira Turma. Relatora Min. Nancy Andrighi. Brasília (DF), 10 de setembro de 2013. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31106763&num\\_registro=201301698960&data=20130923&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31106763&num_registro=201301698960&data=20130923&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 31 mar. 2017.

<sup>254</sup> NEGRÃO, Ricardo apud SALOMÃO, Luís Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, Extrajudicial e Falência: teoria e prática*. 2.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. [eletrônico].

<sup>255</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial. *RESP Nº 1.388.051 - GO*. Terceira Turma. Relatora Min. Nancy Andrighi. Brasília (DF), 10 de setembro de 2013. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31106763&num\\_registro=201301698960&data=20130923&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31106763&num_registro=201301698960&data=20130923&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 31 mar. 2017.

<sup>256</sup> SALOMÃO, Luís Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, Extrajudicial e Falência: teoria e prática*. 2.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. [eletrônico].

Demonstrado os aspectos concernentes a aprovação alternativa do plano de recuperação judicial, cumpre-se demonstrar a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca deste tema.

O questionamento versa sobre a atuação do magistrado, haja vista que no artigo há a expressão “poderá conceder”, e os doutrinadores se dividem para dizer que este é um poder discricionário do juiz e outros que é um poder/dever do juiz.

Para que haja um melhor entendimento desta dicotomia, mister se faz conceituar o instituto chamado *Cram Down*. Esta é uma modalidade de intervenção do juiz nos processos de recuperação judicial, cuja origem se deu no direito norte americano. O *Cram Down* consiste na aprovação do plano de recuperação judicial por parte do juiz, mesmo contra vontade dos credores, mediante requerimento do devedor<sup>257</sup>.

Sendo assim:

Nos Estados Unidos é possível que um plano de recuperação judicial seja confirmado mesmo contra a vontade da maioria das classes desde que sejam atendidos os mesmos requisitos da aprovação tradicional, exceto obviamente a concordância de todos os credores. Nesta hipótese, são exigidos ainda certos requisitos específicos, a saber: (a) o plano deve ter a aprovação de pelo menos uma classe; (b) o plano não pode discriminar injustamente uma classe; e (c) o plano deve ser justo e equitativo (fair and equitable). ”<sup>258</sup> [...]“A sua aplicação envolve uma grande margem de discricionariedade do juiz, especialmente na definição sobre justiça e equidade do plano, bem como sobre a ausência de discriminação injusta<sup>259</sup>.

Superada a conceituação deste instituto, e adentrando na divergência doutrinária no direito brasileiro, Marlon Tomazette diz que o artigo 58, §1º da LFRE não concede um poder discricionário ao juiz e, desta forma, o juiz deverá aprovar o plano de recuperação judicial caso haja o cumprimento dos requisitos mencionados na LFRE.

Não sendo bastante, diz que:

Mesmo o uso da expressão poderá conceder não afasta o juiz da necessidade de seguir a vontade da maioria expressiva dos credores. Não se

---

<sup>257</sup> TABB, Charles Jordan apud TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>258</sup> ALDERMAN, Hr. Myles apud TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.p.215.

<sup>259</sup> BLUM, Brian B apud TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.p.215.

quer atribuir ao juiz um poder meramente homologatório, mas sim reconhecer a prevalência da vontade dos credores e do fim social a que se destina a lei<sup>260</sup>.

Diante do exposto, esta corrente também defendida pelo doutrinador Gladston Mamede, nomeia este instituto como aprovação alternativa<sup>261</sup>, pois acredita que não há que se falar em *cram down* brasileiro, haja vista que o art. 58 da LFRE não concede um poder discricionário ao juiz, mas sim o impõe a aceitação do plano, desde que cumprido os seus requisitos<sup>262</sup>.

Por outro lado, Ricardo Negrão sustenta que esta aprovação do plano de recuperação judicial através do art. 58, §1º da LFRE, é chamada de “assemblear-judicial, originária do *cram down* norte-americano”<sup>263</sup>, em que o juiz “concederá a recuperação judicial mesmo se o plano não obtiver votos necessários à sua aprovação, desde que não implique tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado”<sup>264</sup>, cumprindo-se cumulativamente os requisitos do artigo mencionado<sup>265</sup>.

Neste mesmo sentido, o Ministro do STJ Luís Felipe Salomão defende que “não cabe ao juiz examinar o mérito do plano, principalmente do ponto de vista econômico-financeiro, pois a competência para aprovar ou rejeitar o plano é exclusiva da assembleia de credores”<sup>266</sup>. Contudo, mesmo defendendo que o juiz não pode intervir no mérito do plano, acredita na aplicação do *cram down* no direito brasileiro, em que somente na hipótese do § 1º do art. 58 da LFRE a “lei concede ao juiz a competência para examinar o mérito do plano”<sup>267</sup>.

---

<sup>260</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3. p. 211.

<sup>261</sup> SIMIONATO, Frederico apud TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>262</sup> MUNHOZ, Eduardo Sechi apud TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

<sup>263</sup> NEGRÃO, Ricardo. *A Eficiência do Processo Judicial na Recuperação de Empresa: falência e recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 124.

<sup>264</sup> NEGRÃO, Ricardo. *A Eficiência do Processo Judicial na Recuperação de Empresa: falência e recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2010. p.124.

<sup>265</sup> NEGRÃO, Ricardo. *A Eficiência do Processo Judicial na Recuperação de Empresa: falência e recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>266</sup> CAMIÑA, Alberto. Apud SALOMÃO, Luís Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, Extrajudicial e Falência: teoria e prática*. 2.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. [eletrônico]

<sup>267</sup> SALOMÃO, Luís Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, Extrajudicial e Falência: teoria e prática*. 2.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Sendo assim, após analisar e considerar as duas correntes, acompanho o entendimento do Marlon Tomazette, pois não estamos diante de um poder discricionário do magistrado, haja vista que o juiz não está analisando o mérito sob o enfoque do que é melhor ou não para os credores, mas está apenas conferindo se os requisitos do art. 58, § 1º e 2º da LFRE estão presentes no caso em concreto.

Logo, apesar de alguns doutrinadores e jurisprudência chamarem este instituto de *cram down*, esta não é a visão correta, pois no *cram down* o juiz adentra ao mérito do plano de recuperação judicial, já na aprovação alternativa, o juiz apenas irá verificar se foram cumpridos os requisitos do artigo 58 da LFRE e, assim sendo, irá homologar o plano de recuperação.

Para ajudar o entendimento desta aprovação alternativa, bem como auxiliar o entendimento das aprovações tácitas e expressas do plano de recuperação judicial, há que se analisar a atuação do judiciário na aprovação do plano de recuperação judicial, ou seja, até que ponto o judiciário pode intervir “na apreciação do plano de recuperação judicial, seja para conceder a recuperação, seja para rejeitá-la”<sup>268</sup>. Portanto, será analisado até que ponto o judiciário pode intervir na soberania da AGC e, nesta questão, a doutrina brasileira diverge quanto ao limite de intervenção do magistrado.

Parte da doutrina brasileira defende a atuação intervencionista do judiciário, que consiste na possibilidade de o juiz adentrar ao mérito do plano de recuperação judicial<sup>269</sup>. Em contrapartida, há doutrina que defende que o juiz irá apenas homologar a vontade dos credores, e também há uma terceira visão doutrinária que realiza uma ponderação quanto ao limite de intervenção do judiciário, conforme será demonstrado a seguir.

A corrente doutrinária que defende um papel intervencionista do juiz, sustenta que o magistrado pode intervir na soberania da assembleia geral de credores, pois não pode deixar de desempenhar o seu dever institucional:

[...] a interpretação sistemática, teleológica e pragmática, defendida nos comentários aos arts. 47, itens 9 e 10, e 58, itens 1 e 2, leva à conclusão que

---

<sup>268</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB*, São Paulo, v. 10, n. 36, p. 185/199, abr./jun. 2007.

<sup>269</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.

o juízo não pode ser privado dos poderes e atribuições que lhe são assegurados por norma constitucional e pela LOMAN, nem impedido de exercer o controle da legalidade formal e substancial e, conforme o caso, o controle de mérito e decidir se a rejeição do plano pela assembleia geral: a) atenta contra o interesse público; b) encerra indisfarçável fraude; c) importa em violação da LRE etc., o que obrigará o juízo a ir contra a “letra” do art. 56, §4º, e a não decretar falência<sup>270</sup>.

No mesmo sentido, Manoel Justino Bezerra Filho, sustenta que o poder jurisdicional poderá sobrepor à soberania da AGC:

[...] o poder da assembleia geral não é decisório, não se substituindo ao poder jurisdicional. Evidentemente assembleia, constituída por credores diretamente interessados no bom andamento da recuperação, deverá levar sempre ao juiz as melhores deliberações, que atendam de forma mais evidente ao interesse das partes envolvidas na recuperação, tanto devedor quanto credores. No entanto, até pelo constante surgimento de interesses em conflito neste tipo de feito, sempre competirá ao poder jurisdicional a decisão, permanecendo com a assembleia o poder deliberativo, dependente da jurisdição para sua implementação nos autos do processo. Sem embargo, sempre que chamado à manifestação, a jurisprudência tem entendido que a decisão da AGC deve ser acatada pela jurisdição. (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2011, p. 115-116)<sup>271</sup>.

Esta visão intervencionista do judiciário, corroborada pelos doutrinadores Ricardo Negrão, Amador Paes, entre outros, sustenta que a recuperação judicial não pode apenas atender aos interesses das grandes empresas, pois estaria “entregando exclusivamente a elas o poder da barganha, porque, neste caso, não há solução de conflito, mas o desvestimento da toga e a renúncia à função judicante”<sup>272</sup>. Sendo assim, para esta corrente doutrinária, o magistrado deve intervir no mérito do plano para analisar os seus termos e, através da sua função jurisdicional, aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial aprovado ou não pelos credores:

Dessa forma, com base no princípio da preservação da empresa e da função social, o juiz poderia aprovar plano de recuperação rejeitado pela Assembleia Geral de Credores, se entender que a empresa se mostra economicamente

<sup>270</sup> NEGRÃO, Ricardo. *A Eficiência do Processo Judicial na Recuperação de Empresa: falência e recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2010.p.127.

<sup>271</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo apud Bezerra Filho, Manoel Justino. *Agravo de Instrumento n. 0136362-29.2011.8.26.0000*. Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator. Desembargador Pereira Calças. São Paulo, fev. 2012. Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0136362-29.2011.8.26.0000&cdProcesso=RI000W5VS0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=pjewSQsDIJRDbDrm5JvM2DbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4lUZbNOKN4F0xYudKlv9PNDX%2FppQotXWjEF0lywwn01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwTWXptQignWFJch18b0slhZFs53ahQd%2BH8Z1oI7V0r978fazB17YkGpIN4bACSuOHdNEFTiXaNx4Rokxtw36mKf3GO2rtk3EDH99Ef7%2B71Y%3D>>. Acesso em: 25. abr. 2017.

<sup>272</sup> NEGRÃO, Ricardo. *A Eficiência do Processo Judicial na Recuperação de Empresa: falência e recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2010.p.129

viável, como também poderia rejeitar a recuperação por considerar que os objetivos da Lei da Recuperação Judicial não serão alcançados<sup>273</sup>.

É possível visualizar a intervenção do judiciário na aprovação do plano de recuperação judicial na jurisprudência, ao analisar o Agravo de instrumento n. 0136362-29.2011.8.26.0000 do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), processo referente a recuperação judicial da Cerâmica Gytuko, cujo relator foi o desembargador Pereira Calças. Este processo se tornou *o leading case* sobre este tema<sup>274</sup>.

Destacando trechos do acórdão, verifica-se que para esta corrente a AGC não é soberana, *in verbis*:

Primeiramente, cumpre ressaltar que incide-se em grave equívoco quando se afirma, de forma singela e como se fosse um valor absoluto, a soberania da Assembleia-Geral de Credores, pois, como ensinaram Sócrates e Platão, as leis é que são soberanas, não os homens<sup>275</sup>.

Outro ponto defendido por esta corrente é a intervenção ao mérito do plano de recuperação. No acórdão em questão, o judiciário não só adentrou na viabilidade jurídico-econômica, como também determinou que fosse realizado novo plano de recuperação judicial no prazo de 30 dias, *in verbis*:

[...] o plano de recuperação de empresa que se encontre em crise econômico-financeira não pode propor o pagamento do passivo em prestações a serem cumpridas por longos anos e em valores ínfimos considerados em proporção aos créditos que lhe foram concedidos em sua atividade empresarial, que tenham o potencial de acarretar aos credores sacrifícios superiores aos que eles suportariam no caso de falência do devedor. [...] no meu entendimento pessoal a empresa Gytoku não apresenta condições de superar a crise econômico-financeira em que está envolvida, vale dizer, não se mostra como uma empresa recuperável, estando em situação de quebra. No entanto, em atenção ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, hei por bem, de ofício, decretar a nulidade da deliberação da

<sup>273</sup> LIMA, Luciana Takahashi de Oliveira. *Juiz deve limitar-se à análise formal de plano de recuperação judicial*, 2016. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2016-mai-03/luciana-lima-juiz-checar-formalidade-plano-recuperacao>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

<sup>274</sup> LIMA, Luciana Takahashi de Oliveira. *Juiz deve limitar-se à análise formal de plano de recuperação judicial*, 2016. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2016-mai-03/luciana-lima-juiz-checar-formalidade-plano-recuperacao>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

<sup>275</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 0136362-29.2011.8.26.0000. Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator. Desembargador Pereira Calças. São Paulo, 28. fev. 2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0136362-29.2011.8.26.0000&cdProcesso=RI000W5VS0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=pjewSQsDIJRDbDrm5JvM2DbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4lUZbNOKN4F0xYudKlv9PNDX%2FppQotXWjEFOlywwn01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwTWXptQignWFJch18b0slhZFs53ahQd%2BH8Z1ol7V0r978fazB17YkGpIN4bACSuOHdNEFTiXaNx4Rokxtw36mKf3GO2rtk3EDH99Ef7%2B71Y%3D>>. Acesso em: 25. abr. 2017.



Assembleia-Geral que aprovou o plano de recuperação judicial da agravada, em face das diversas violações constitucionais e legais, para determinar que, no prazo de 30 dias, seja apresentado outro plano de recuperação, que atenda aos requisitos acima referido<sup>276</sup>.

Por outro lado, a corrente que defende que o judiciário deve apenas homologar o plano de recuperação aprovado pelos credores, possui o argumento de que uma vez aprovado o plano de recuperação pela assembleia geral de credores, a atuação do judiciário fica limitado apenas à homologação, haja vista que quem concede a recuperação são os credores e não o juiz<sup>277</sup>:

Não há, portanto, como se estabelecer qualquer espécie de conflito entre a deliberação da assembleia de credores e o juiz, ainda que, na opinião deste, o plano aceito seja ruim. O juiz não examina o conteúdo do plano aceito; assim como não examina o conteúdo dos acordos que ele homologa frequentemente no processo<sup>278</sup>.

Por fim, há uma terceira visão doutrinária que consiste na ponderação das duas posições demonstradas acima:

Se ao juiz não deve caber o papel de simples homologação formal dos acordos entabulados entre devedor e coletividade de credores, também não lhe deve ser reconhecido o poder de substituir-se, de forma ampla e desvinculada das regras procedimentais da lei, à vontade manifestada pela assembleia geral de credores. A primeira solução poderia conduzir a resultados indesejados, porque pautados apenas pelos interesses egoísticos e individualistas dos credores, ao passo que a segunda desvirtuaria completamente o sistema, tornando irrelevante o papel da assembleia de credores<sup>279</sup>.

Este é o posicionamento a qual me curvo, e que foi minuciosamente tratado no acórdão do RESP 1.359.311 – SP, cujo relator é o Ministro Luis Felipe Salomão:

<sup>276</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 0136362-29.2011.8.26.0000. Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator. Desembargador Pereira Calças. São Paulo, 28. fev. 2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0136362-29.2011.8.26.0000&cdProcesso=RI000W5VS0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=pjewSQsDIJRDbDrm5JvM2DbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlv9PNDX%2FppQotXWjEFOlywwn01dIp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwTWXptQignWFJch18b0slhZFs53ahQd%2BH8Z1oi7V0r978fazB17YkGpIN4bACSuOHdNEFTiXaNx4Rokxtxw36mKf3GO2rtk3EDH99Ef7%2B71Y%3D>>. Acesso em: 25. abr. 2017.

<sup>277</sup> Moreira, Alberto Camiña apud MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB*, São Paulo, v. 10, n. 36, p. 185/199, abr./jun. 2007.

<sup>278</sup> Moreira, Alberto Camiña apud MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB*, São Paulo, v. 10, n. 36, p. 185/199, abr./jun. 2007.

<sup>279</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB*, São Paulo, v. 10, n. 36, p. 185/199, abr./jun. 2007.

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido<sup>280</sup>.

Por ser o acórdão que abrangeu todos os pontos pertinentes quanto a intervenção do judiciário, cumpre-se demonstrar os argumentos que foram utilizados para que fosse alcançado tal entendimento.

À priori, o Ministro destaca a função da recuperação judicial, que, como já demonstrado nesta monografia, deixou de ser um favor legal para o empresário em crise, para que fossem respeitados os princípios constitucionais da preservação da empresa "como forma indireta de manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores"<sup>281</sup>. Desta forma, deve haver um equilíbrio dos custos para os credores, com o benefício de manter a empresa em atividade.

Sendo assim, tendo em vista que para a recuperação judicial ter eficácia depende destes dois fatores, a LFRE já previu os requisitos que devem constar no plano de recuperação judicial, e quais as empresas que podem requerer este meio de solução da crise. Assim como demonstrado no decorrer deste trabalho, ao impor estas condições, a legislação busca dar uma garantia aos credores que irão sofrer as consequências para a satisfação do seu crédito.

Portanto, a própria lei já impôs as regras a serem seguidas nos momentos de negociação entre credores e empresários que recorrem a este instituto. Adiante, nos casos que não houver interesse público, não há que se falar em intervenção do

---

<sup>280</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial. RESP Nº 1.359.311 – SP. Quarta Turma. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília (DF), 08 de abril de 2014. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39200070&num\\_registro=201200468448&data=20140930&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39200070&num_registro=201200468448&data=20140930&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017.

<sup>281</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial. RESP Nº 1.359.311 – SP. Quarta Turma. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília (DF), 08 de abril de 2014. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39200070&num\\_registro=201200468448&data=20140930&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39200070&num_registro=201200468448&data=20140930&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017.

judiciário, pois quem possui o conhecimento da empresa, e está negociando diretamente com esta, são os próprios credores que irão aprovar ou rejeitar a proposta apresentada pelo empresário devedor.

Neste sentido, o acórdão afirma:

Se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia<sup>282</sup>.

Por outro lado, mesmo que a AGC não o aprove, o judiciário deverá aprovar o plano na modalidade de aprovação alternativa, desde que seja cumprido todos os requisitos expostos no art. 58 da LFRE já apontados neste capítulo. Ressalta-se, que o judiciário não deve adentrar o mérito mesmo nos casos de aplicação da aprovação alternativa do plano, ou seja, com base nos princípios da manutenção da empresa e das fontes de produção e trabalho, o legislador previu esta forma de aprovação para que fosse resguardado o interesse público.

Sendo assim:

[...] cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, *caput*), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear<sup>283</sup>.

Para fundamentar este argumento, o acórdão cita o doutrinador Fábio Ulhoa:

O procedimento da recuperação judicial, no direito brasileiro, visa criar um ambiente favorável à negociação entre o devedor em crise e seus credores. O ato do procedimento judicial em que privilegiadamente se o objetivo da ambientação favorável ao acordo é, sem dúvida, a assembleia de credores. Por essa razão, a deliberação assemblear não pode ser alterada ou questionada pelo Judiciário, a não ser em casos excepcionais como a hipótese do art. 58, § 1º, ou a demonstração de abuso de direito de credores em condições formais de rejeitar, sem fundamentos, o plano articulado pelo

---

<sup>282</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial. RESP Nº 1.359.311 – SP. Quarta Turma. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília (DF), 08 de abril de 2014. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39200070&num\\_registro=201200468448&data=20140930&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39200070&num_registro=201200468448&data=20140930&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017.

<sup>283</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial. RESP Nº 1.359.311 – SP. Quarta Turma. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília (DF), 08 de abril de 2014. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39200070&num\\_registro=201200468448&data=20140930&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39200070&num_registro=201200468448&data=20140930&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017.

devedor (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e recuperação de empresas*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 246-247)<sup>284</sup>.

Isto posto, resta demonstrado as razões pelo qual o judiciário não deve intervir na soberania da AGC, devendo atuar apenas nos casos previstos na LFRE, ou quando houver descumprimento legal, mas nunca para examinar o mérito do plano de recuperação judicial:

Assim é que o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica<sup>285</sup>.

Por fim, o acórdão reforça o entendimento de que quem possui a expertise para avaliar a proposta do empresário devedor são os credores:

[...] deveras, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial<sup>286</sup>.

Como já mencionado no acórdão, é possível extrair o mesmo entendimento dos enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial:

44. a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade  
46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores<sup>287</sup>.

Após esta decisão, o STJ passou a entender neste sentido para casos semelhantes, conforme a recente jurisprudência de 2016:

<sup>284</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial. RESP Nº 1.359.311 – SP. Quarta Turma. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília (DF), 08 de abril de 2014. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39200070&num\\_registro=201200468448&data=20140930&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39200070&num_registro=201200468448&data=20140930&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017.

<sup>285</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial. RESP Nº 1.359.311 – SP. Quarta Turma. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília (DF), 08 de abril de 2014. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39200070&num\\_registro=201200468448&data=20140930&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39200070&num_registro=201200468448&data=20140930&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017.

<sup>286</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial. RESP Nº 1.359.311 – SP. Quarta Turma. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília (DF), 08 de abril de 2014. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39200070&num\\_registro=201200468448&data=20140930&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39200070&num_registro=201200468448&data=20140930&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017.

<sup>287</sup> PUBLICADOS os 57 enunciados da Jornada de Direito Comercial. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI166870,101048-Publicados+os+57+enunciados+da+Jornada+de+Direito+Comercial>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

[...] afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes<sup>288</sup>.

O acórdão do recurso especial nº 1.513.260 – SP, também cita a decisão do Ministro Salomão para reforçar os limites de atuação do judiciário, bem como a soberania da AGC:

[...] as decisões da assembleia de credores representam o veredito final a respeito dos destinos do plano de recuperação. Ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores<sup>289</sup>.

Uma parte da doutrina também defende esta visão moderada de atuação do judiciário. Marlon Tomazette cita Munhoz para dizer que:

[...] estamos na verdade diante de um falso dilema, pois não se pode ser radical em nenhum dos dois sentidos. Não se pode atribuir ao juiz o papel de simples homologador das manifestações dos credores. De outro lado, o juiz também não deve ter o poder de interferir livremente na recuperação, ignorando a decisão dos credores, o que desvirtuaria a ideia de acordo na recuperação judicial. Portanto, há que se reconhecer a possibilidade de intervenção do juiz, mas deve-se impor limites a essa intervenção<sup>290</sup>.

Portanto, diante das posições apresentadas, e analisando a jurisprudência recente, conclui-se que os juízes devem analisar o plano de recuperação judicial sob o enfoque da intervenção moderada. Ou seja, devem verificar apenas os aspectos legais, pois havendo desrespeito dos pressupostos legais, como os previstos no art. 54 da LFRE, o juiz irá interferir mesmo que o plano de recuperação tenha sido aprovado pelos credores. Quanto aos credores, estes possuem a competência para

<sup>288</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial. *RESP Nº 1.532.943-MT*. Terceira Turma. Relator Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília (DF), 13 de setembro de 2016.

Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=54389234&num\\_registro=201501163444&data=20161010&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=54389234&num_registro=201501163444&data=20161010&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017.

<sup>289</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial. *RESP Nº 1.513.260-SP*. Terceira Turma. Relator Min. João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 05 de maio de 2016. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=60673579&num\\_registro=201102972773&data=20160510&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=60673579&num_registro=201102972773&data=20160510&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 27 abr. 2017.

<sup>290</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi apud TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3.p.210.

realizar uma análise econômico-financeira do plano de recuperação e, desta forma, irão verificar a possibilidade de recuperação ou não da empresa devedora.

## 6 CONCLUSÃO

O presente estudo analisou sob o ponto de vista jurídico, a (im)possibilidade de intervenção do judiciário no mérito do plano de recuperação judicial.

Para que fosse possível a compreensão do tema, foi demonstrada a origem do instituto da recuperação judicial, bem como o momento de transição da concordata para a LFRE. Também foi demonstrado os órgãos da recuperação judicial, e detalhado os requisitos que devem constar no plano de recuperação judicial, assim como os efeitos de sua aprovação ou rejeição.

Adentrando ao mérito deste estudo, foi demonstrado a divergência acerca da nomeação dada ao instituto previsto no art. 58 da LFRE. Conforme demonstrado, alguns doutrinadores chamam esta modalidade de *cram down*, contudo, o *cram down* que possui origem no Estados Unidos, consiste na análise do mérito do plano de recuperação judicial pelo judiciário, o qual poderá aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, mesmo que tenha sido entendido de forma diversa pelos credores.

Por isso, considero que o nome correto para o instituto do art. 58 da LFRE é aprovação alternativa, pois no direito brasileiro o juiz age em conformidade com a lei, uma vez que este não faz uma análise econômico-financeira do plano de recuperação judicial para decidir se é viável ou não. O magistrado está incumbido de verificar apenas se foram cumpridos os requisitos do artigo mencionado para a sua aprovação, mesmo que tenha sido negado pela AGC.

Adiante, foi estudado o tema principal desta monografia, qual seja, a (im)possibilidade de intervenção do judiciário na análise econômico-financeira do plano de recuperação judicial.

Sendo assim, após estudar a doutrina, jurisprudência e legislação pertinente, é possível concluir que em alguns casos o judiciário estava intervindo no mérito do plano de recuperação judicial e, mesmo que houvesse a aprovação dos credores, o judiciário desconsiderava a soberania da AGC para aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, sob o fundamento da função jurisdicional, determinando

através do seu livre convencimento, o que era melhor para o Estado e para os credores.

A pacificação acerca deste tema, começou com o Resp n. 1.359.311- SP, que abrangeu todo o conteúdo pertinente à intervenção do judiciário. A partir dos fundamentos deste acórdão, ficou entendido pelo STJ que o judiciário deve ter um posicionamento moderado, ou seja, o juiz não possui competência para analisar o mérito do plano de recuperação judicial, ficando esta competência para os credores que negociam diretamente com a empresa recuperanda. Por outro lado, também restou entendido neste acórdão, que o judiciário só intervirá na soberania da AGC quando houver abuso de direito ou confronto à legislação pertinente.

Sendo assim, respeitando os posicionamentos contrários, com base na doutrina favorável a este tema, e na jurisprudência atual do STJ, conclui-se que não há possibilidade de o judiciário realizar uma análise econômico-financeira do plano de recuperação judicial, tendo em vista que sua atuação deve ser moderada, isto é, apenas irá intervir na hipótese de aprovação alternativa do plano de recuperação judicial, e quando houver desrespeito a LFRE e/ou abuso de direito.

Esta é a visão mais adequada para a atuação do judiciário na aprovação do plano de recuperação judicial, pois são os credores que possuem a expertise para analisar a viabilidade econômico-financeira da empresa devedora. Portanto, a soberania da AGC deve permanecer intacta, desde que não seja desrespeitado a legislação pertinente e nem haja abuso de direito.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes. *Curso de Falência e Concordata*. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

BRASIL. *Decreto Lei 7.661, de 21 de junho de 1945*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del7661impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7661impressao.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 08. mar.2017.

BRASIL. *Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 31 mar.2017.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 27. abr.2017

BRASIL. *Mensagem nº 59, de 9 de janeiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Msg/Vep/VEP-0059-05.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Msg/Vep/VEP-0059-05.htm#art4)>. Acesso em: 31 mar.2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial. *RESP Nº 1.359.311 – SP*. Quarta Turma. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília (DF), 08 de abril de 2014. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39200070&num\\_registro=201200468448&data=20140930&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39200070&num_registro=201200468448&data=20140930&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial. *RESP Nº 1.326.888 – RS*. Quarta Turma. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília (DF), 08 de abril de 2014. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35174407&num\\_registro=201201162712&data=20140505&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35174407&num_registro=201201162712&data=20140505&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 31 mar. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial. *RESP Nº 1.314.209 SP*. Terceira Turma. Relatora Min. Nancy Andrighi. Brasília (DF), 22 de maio de 2012. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=22107761&num\\_registro=201200531307&data=20120601&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=22107761&num_registro=201200531307&data=20120601&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 31 mar. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial. *RESP Nº 1.388.051 - GO*. Terceira Turma. Relatora Min. Nancy Andrighi. Brasília (DF), 10 de setembro de 2013. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31106763&num\\_registro=201301698960&data=20130923&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31106763&num_registro=201301698960&data=20130923&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 31 mar. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial. *RESP Nº 1.513.260-SP*. Terceira Turma. Relator Min. João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 05 de maio de 2016. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=60673579&num\\_registro=201102972773&data=20160510&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=60673579&num_registro=201102972773&data=20160510&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 27 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial. *RESP Nº 1.532.943 - MT*. Terceira Turma. Relator Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília (DF), 13 de setembro de 2016. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=54389234&num\\_registro=201501163444&data=20161010&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=54389234&num_registro=201501163444&data=20161010&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 08 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial. *RESP Nº 1.610.860 - PB*. Terceira Turma. Relatora Min. Nancy Andrighi. Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=68083895&num\\_registro=201601714485&data=20161219&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=68083895&num_registro=201601714485&data=20161219&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 31 mar. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial. *RESP Nº 1.187.404 - MT*. Corte Especial. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília (DF), 19 de junho de 2013. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30522646&num\\_registro=201000540484&data=20130821&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30522646&num_registro=201000540484&data=20130821&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 31 mar. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 264. *É irrecorrível o ato judicial que apenas manda processar a concordata preventiva*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27264%27>> Acesso em: 27. Abr. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento n. 0136362-29.2011.8.26.0000*. Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator. Desembargador Pereira Calças. São Paulo, 28. fev. 2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0136362-29.2011.8.26.0000&cdProcesso=RI000W5VS0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=pjewSQsDIJRDbDrm5JvM2DbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlv9PNDX%2FppQotXWjEFOIywwn01dIp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOWTWXptQignWFJch18b0slhZFs53ahQd%2BH8Z1ol7V0r978fazB17YkGpIN4bACSuOHdNE>>

FTiXaNx4Rokxtxw36mKf3GO2rtk3EDH99Ef7%2B71Y%3D>. Acesso em: 25. abr. 2017.

CHAGAS, Edilson Enedino. *Direito Empresarial Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. V.3.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V.3.

COLASUONNO, Bruno. *Lei 11.101/05 O processo de recuperação judicial do devedor sob a ótica da Assembleia Geral de Credores em harmonia com a atuação do Poder Judiciário*, 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI193476,51045-Lei+1110105+O+processo+de+recuperacao+judicial+do+devedor+sob+a+otica>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

DECISÃO que nomeou os Administradores Judiciais. Disponível em: <<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/arquivos/Anexo%201.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. *As Fases da Recuperação Judicial: De acordo com a Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 1. ed. Cidade: JM, 2009.

FAVER, Scilio. *Curso de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Atlas, 2014.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Lei de Falência e Recuperação de empresas*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Lei de Falências e Concordatas comentada*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

INICIAL da Recuperação Judicial. Disponível em: <<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/arquivos/Pedido%20RJ%20Oi.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

ITO, Marina. *Recuperação judicial da Varig tirou lei do papel*, 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-set-03/recuperacao-judicial-varig-deu-vida-lei-falencias>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

LIMA, Luciana Takahashi de Oliveira. *Juiz deve limitar-se à análise formal de plano de recuperação judicial*, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-03/luciana-lima-juiz-quebrar-formalidade-plano-recuperacao>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresarias*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. V. 2

MARQUES JUNIOR, Mario Moraes. *O Ministério Público na Nova Lei de Falências*, 2014. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/xyc5cc.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*: RDB, São Paulo, v. 10, n. 36, p. 185/199, abr./jun. 2007.

NEGRÃO, Ricardo. *A Eficiência do Processo Judicial na Recuperação de Empresa: falência e recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2010.

PUBLICADOS os 57 enunciados da Jornada de Direito Comercial. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI166870,101048-Publicados+os+57+enunciados+da+Jornada+de+Direito+Comercial>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

SALLES, Daniel J. P., O Controle Judicial Sobre a Homologação do Plano de Recuperação Judicial. *Revista de Direito Empresarial*, Belo Horizonte, ano 11, n. 1, p.219-238, jan./abr. 2014.

SALOMÃO, Luís Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, Extrajudicial e Falência: teoria e prática*. 2.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. [eletrônico]

SILVEIRA FILHO, Mario Megale. *Visão Histórico- Evolutiva do Direito Recuperacional*. Disponível em: <[unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/.../30032011213207.pdf](http://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/.../30032011213207.pdf)>. Acesso em: 31 de mar. 2017.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3